



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

## ÍNDICE

**LEI COMPLEMENTAR nº 02  
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990 \***

Dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe.

-  [LIVRO I](#)  
[DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO](#)

➤ [TÍTULO I](#)  
[DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES](#)

➤ [TÍTULO II](#)  
[DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO](#)

  - [CAPÍTULO I](#)  
[DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO](#)
  - [CAPÍTULO II](#)  
[DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR](#)
    - [Seção I](#)  
[Da Procuradoria-Geral de Justiça](#)
    - [Seção II](#)  
[Do Colégio de Procuradores de Justiça](#)
    - [Seção III](#)  
[Do Conselho Superior do Ministério Público](#)
    - [Seção IV](#)  
[Da Corregedoria-Geral do Ministério Público](#)
  - [CAPÍTULO III](#)  
[DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO](#)
    - [Seção I](#)  
[Das Procuradorias de Justiça](#)
    - [Seção II](#)  
[Das Promotorias de Justiça](#)
  - [CAPÍTULO IV](#)  
[DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO](#)
    - [Seção I](#)  
[Da Coordenadoria-Geral do Ministério Público](#)
    - [Seção II](#)  
[Dos Centros de Apoio Operacional](#)
    - [Seção III](#)  
[Da Escola Superior do Ministério Público](#)
    - [Seção IV](#)  
[Da Comissão de Concurso](#)
    - [Seção V](#)  
[Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo, da Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional e do Grupo de](#)
    - [Seção VI](#)  
[Dos estagiários do Ministério Público](#)

➤ [TÍTULO III](#)  
[DAS ATRIBUIÇÕES](#)

  - [CAPÍTULO I](#)  
[DO PROCURADOR-GERAL](#)
  - [CAPÍTULO II](#)  
[DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA](#)
  - [CAPÍTULO III](#)  
[DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO](#)
  - [CAPÍTULO IV](#)  
[DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO](#)
  - [CAPÍTULO V](#)  
[DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA](#)
  - [CAPÍTULO VI](#)  
[DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA](#)
  - [CAPÍTULO VII](#)  
[DOS ÓRGÃOS AUXILIARES](#)
    - [Seção I](#)  
[Da Coordenadoria-Geral do Ministério Público](#)
    - [Seção II](#)  
[Dos Centros de Apoio Operacional](#)
    - [Seção III](#)  
[Da Escola Superior do Ministério Público](#)
    - [Seção IV](#)  
[Da Comissão de Concurso](#)
    - [Seção V](#)  
[Da Ouvidoria](#)
  - [CAPÍTULO VIII](#)  
[DAS FUNÇÕES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO](#)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

➤ **TÍTULO II**  
**DA CARREIRA**

- [CAPÍTULO I](#)  
[DO CONCURSO DE INGRESSO](#)
- [CAPÍTULO II](#)  
[DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO](#)
- [CAPÍTULO III](#)  
[DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO VITALICIAMENTO](#)
- [CAPÍTULO IV](#)  
[DAS REMOCÕES E PROMOÇÕES](#)
  - [Seção I](#)  
[Da Antigüidade e do Merecimento](#)
  - [Seção III](#)  
[Da Opcão](#)
- [CAPÍTULO V](#)  
[DO REINGRESSO](#)
- [CAPÍTULO VI](#)  
[DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA](#)

➤ **TÍTULO II**  
**DOS DEVERES, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS**

- [CAPÍTULO I](#)  
[DOS DEVERES](#)
- [CAPÍTULO II](#)  
[DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS](#)
- [CAPÍTULO III](#)  
[DOS DIREITOS](#)
  - [Seção I](#)  
[Dos Subsídios](#)
  - [Seção II](#)  
[Das Diárias](#)
  - [Seção III](#)  
[Das Demais Vantagens Pecuniárias](#)
  - [Seção IV](#)  
[Do Auxílio-Funeral](#)
  - [Seção V](#)  
[Das Férias](#)
  - [Seção VI](#)  
[Das Licenças](#)
  - [Seção VII](#)  
[Da Verificação de Incapacidade Física e Mental](#)
  - [Seção VIII](#)  
[Dos Afastamentos](#)

➤ **TÍTULO III**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

- [CAPÍTULO I](#)  
[DAS CORREIÇÕES](#)
- [CAPÍTULO II](#)  
[DAS FALTAS E PENALIDADES](#)
- [CAPÍTULO III](#)  
[DAS NORMAS DISCIPLINARES](#)
  - [Seção I](#)  
[Do Procedimento Disciplinar](#)
  - [Seção II](#)  
[Da Sindicância](#)
  - [Seção III](#)  
[Do Processo Administrativo Sumário](#)
  - [Seção IV](#)  
[Do Processo Administrativo Ordinário](#)
  - [Seção V](#)  
[Das Testemunhas](#)
  - [Seção VI](#)  
[Do Recurso e do Pedido de Reconsideração](#)
  - [Seção VII](#)  
[Da Revisão do Processo Administrativo](#)

▣ **LIVRO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

⇒ [QUADRO DE CARREIRA / DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS](#)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**LEI COMPLEMENTAR nº 02  
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990 \***

Dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe.

**O Governador do Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I  
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**Parágrafo único.** São princípios institucionais do Ministério Pùblico a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**Art. 2º.** O Ministério Pùblico, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, estes escalonados em três entrâncias.

**Art. 2º.** O Ministério Pùblico, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, estes escalonados em duas entrâncias.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2008)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único.** As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

**Art. 3º.** Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros e vencimentos dos respectivos servidores.

VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

IX – compor os seus órgãos de administração;

X – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;



XI – elaborar seus regimentos internos;

XII – exercer outras competências dela decorrentes.

**§ 1º.** O Ministério Pùblico elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

**§ 2º.** Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesas.

**§ 3º.** Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

**§ 4º.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Pùblico, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 4º.** São funções institucionais do Ministério Pùblico:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III – promover o inquérito e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

IV – promover a ação de constitucionalidade ou representação, para fins de intervenção do Estado de Sergipe, nos casos previstos na Constituição;

V – expedir notificações dos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

VI – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

**§ 1º.** Ao Ministério Pùblico compete exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei.

**§ 2º.** A legitimação do Ministério Pùblico para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e a lei.

**§ 3º.** As funções do Ministério Pùblico só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que devem residir na Comarca da respectiva lotação, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça.

**§ 4º.** No exercício de suas funções, os membros do Ministério Pùblico podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 5º.** São órgãos da Administração Superior do Ministério Pùblico:

I – A Procuradoria-Geral de Justiça;

II – O Colégio de Procuradores de Justiça;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

III – O Conselho Superior do Ministério Público;

IV – A Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**Parágrafo único.** São também órgãos da Administração do Ministério Público:

I – As Procuradorias de Justiça;

II – As Promotorias de Justiça.

**Art. 6º.** São órgãos de execução do Ministério Público:

I – O Procurador-Geral de Justiça;

II – O Conselho Superior do Ministério Público;

III – Os Procuradores de Justiça;

IV – Os Promotores de Justiça.

**Art. 7º.** São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I – A Coordenadoria-Geral do Ministério Pùblico;

II – Os Centros de Apoio Operacional;

III – A Escola Superior do Ministério Pùblico;

IV – A Comissão de Concurso;

~~V – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral e a Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;~~

V – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

VI – Os Estagiários;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**VII – A Ouvidoria.**

**CAPÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

**Seção I  
Da Procuradoria-Geral de Justiça**

**Art. 8º.** A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Pùblico, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado para um mandato de 02 (dois) anos, dentre uma lista tríplice integrada de Procuradores de Justiça.

**Art. 8º.** A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Pùblico, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado para um mandato de 02 (dois) anos, dentre uma lista tríplice integrada de membros do Ministério Pùblico com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2010)

**§ 1º.** A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do quadro ativo da carreira do Ministério Pùblico, sendo inelegíveis os Procuradores de Justiça que:

**§ 1º.** A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do quadro ativo da carreira do Ministério Pùblico, sendo inelegíveis os que:  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2010)

- a) estejam afastados da carreira;
- b) tenham se afastado da carreira, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, no biênio anterior, salvo por motivo de saúde;
- c) houverem sido condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

d) tiverem sofrido pena disciplinar, nos últimos 04 (quatro) anos, ou estiverem afastados de suas funções em decorrência de sindicância ou processo administrativo;

e) tenham sido afastados do cargo, nos últimos 04 (quatro) anos, por conduta incompatível ou abuso de poder, apurados em procedimento administrativo próprio, assegurada ampla defesa;

f) mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo;

~~g) tiverem exercido, em caráter definitivo, a função de Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, bem como a presidência de entidade de classe, no período imediatamente anterior à data da eleição da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 182/2010)

~~h) estejam em exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Pùblico.~~

g) estejam em exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

(alínea renumerada pela Lei Complementar nº 182/2010)

**§ 2º.** O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, o Coordenador-Geral do Ministério Pùblico, o Ouvidor do Ministério Pùblico, os Promotores de Justiça Assessores, o Diretor da Escola Superior do Ministério Pùblico e o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, para concorrerem ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, deverão se desincompatibilizar do exercício das suas funções 60 (sessenta) dias antes do pleito.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 182/2010)

~~§ 2º. A eleição do Procurador-Geral de Justiça será realizada bienalmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, cabendo ao Colégio de Procuradores regulamentá-la e formar a Comissão Eleitoral.~~



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 3º.** A eleição do Procurador-Geral de Justiça será realizada bienalmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, cabendo ao Colégio de Procuradores regulamentá-la e formar a Comissão Eleitoral.

[\(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

**§ 3º.** Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.

**§ 4º.** Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.

[\(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

**§ 4º.** O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 05 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

**§ 5º.** O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 05 (cinco) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

[\(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

**§ 5º.** Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Procurador de Justiça mais votado, para o exercício do mandato.

**§ 6º.** Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Pùblico mais votado, para o exercício do mandato.

[\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei Complementar nº 182/2010\)](#)

**§ 6º.** O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

**§ 7º.** O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010)

**§ 7º.** Nos afastamentos, ausências e impedimentos temporários, o Procurador-Geral de Justiça será substituído por Procurador de Justiça de sua livre escolha e, sucessivamente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Pùblico e pelo Procurador de Justiça mais antigo.

**§ 8º.** Nos afastamentos, ausências e impedimentos temporários, o Procurador-Geral de Justiça será substituído por Procurador de Justiça de sua livre escolha e, sucessivamente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Pùblico e pelo Procurador de Justiça mais antigo.

(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010)

**§ 8º.** Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor.

**§ 9º.** Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de 05 (cinco) dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor.

(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 182/2010)

**Art. 9º.** O Procurador-Geral de Justiça somente poderá ser destituído antes do tempo mencionado no artigo anterior, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder.

**§ 1º.** A iniciativa do processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros.

**§ 2º.** Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.



**§ 3º.** Oferecida a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.

**§ 4º.** A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

**§ 5º.** Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente ao Poder Legislativo.

**Art. 10.** O Procurador-Geral de Justiça será assessorado por um gabinete constituído por Procuradores e Promotores de Justiça.

## **Seção II** **Do Colégio de Procuradores de Justiça**

**Art. 11.** O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da Administração Superior, é integrado por Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§ 1º.** O Colégio de Procuradores de Justiça opinará sobre matéria de estrito interesse institucional.

**§ 2º.** A eleição para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico far-se-á mediante votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

**§ 3º.** Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores as hipóteses de impedimento e suspeição da lei processual civil.

**§ 4º.** A deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional e em matéria disciplinar depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador-Geral de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 5º.** As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

**Art. 12.** O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

**§ 1º.** É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões, das quais se lavrarão atas circunstanciadas, na forma regimental.

**§ 2º.** O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça eleito bienalmente pelos seus pares, na mesma data da eleição do Corregedor-Geral.

**§ 3º.** Durante as férias e licenças, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

**Seção III  
Do Conselho Superior do Ministério Pùblico**

**Art. 13.** O Conselho Superior do Ministério Pùblico, órgão deliberativo incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Pùblico, bem com de velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, membros natos, e por três (03) Procuradores de Justiça eleitos por integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério Pùblico.

**§ 1º.** Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, também, o voto de desempate.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**\u00c2 2\u00b0.** As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, aplicando-se as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no \u00c2 3\u00b0 do art. 11.

**Art. 14.** A eleição dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será realizada bienalmente, na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, dela participando todos os integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério P\xfablico, em efetivo exerc\xficio, observadas as seguintes normas:

I – publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando horário que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;

II – proibição de voto por portador ou por procurador;

III – apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, e sob sua presidência;

IV – proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

**\u00c2 1\u00b0.** Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes.

**\u00c2 2\u00b0.** Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

**Art. 15.** O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição, observado o mesmo procedimento.

**\u00c2 1\u00b0.** É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho;

**\u00c2 2\u00b0.** A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**Art. 16.** Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os em caso de vac\u00e1ncia.

**Art. 17.** S\u00e3o ineleg\u00edveis para o Conselho Superior:

I – O Procurador de Justi\u00e7a que se encontre afastado da carreira;

II – O Procurador de Justi\u00e7a que tenha se afastado da carreira por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, no bi\u00e9nio anterior, salvo por motivo de s\u00e1ude;

III – O Procurador-Geral de Justi\u00e7a, o Corregedor-Geral e o Coordenador-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fAblico que tenham sido afastados de suas respectivas fun\u00e7ões, por conduta incompat\u00edvel ou abuso de poder, apurados em procedimento administrativo pr\u00f3prio, assegurada ampla defesa.

IV – O Procurador de Justi\u00e7a que se encontre em exerc\u00e7\u00f5o de mandato no Conselho Nacional do Minist\u00e9rio P\u00fAblico.

**Art. 18.** O Conselho Superior reunir-se-\u00e1, ordinariamente, mensalmente, em dia previamente estabelecido e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros; das reuni\u00f5es ser\u00e1 lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

**\u00c2\\$ 1\u00b0.** \u00c9 obrigat\u00f3rio o comparecimento dos membros do Conselho Superior \u00e0s reuni\u00f5es.

**\u00c2\\$ 2\u00b0.** A aus\u00eancia injustificada a mais de 03 (tr\u00eas) reuni\u00f5es consecutivas e 10 (dez) alternadas, durante o ano, acarretar\u00e1 a exclus\u00e3o do Procurador de Justi\u00e7a eleito, do Conselho Superior, sendo convocado imediatamente o suplente.

**\u00c2\\$ 3\u00b0.** Funcionar\u00e1 como Secret\u00e1rio do Conselho Superior do Minist\u00e9rio P\u00fAblico o Secret\u00e1rio-Geral da Procuradoria-Geral de Justi\u00e7a.



## Seção IV

### Da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico

**Art. 19.** A Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico é o órgão orientador e fiscalizador das atribuições funcionais e da conduta dos membros do Ministério Pùblico.

**Art. 20.** O Corregedor-Geral do Ministério Pùblico será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, permitida uma recondução.

**§ 1º.** Será suplente do Corregedor-Geral o segundo Procurador de Justiça mais votado e, assim, sucessivamente.

**§ 2º.** O Corregedor-Geral do Ministério Pùblico poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

**§ 3º.** Aplicam-se à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico as mesmas inelegibilidades previstas para o Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 21.** A posse do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico dar-se-á, em sessão solene, na segunda quinzena de dezembro dos anos pares.

**Art. 22.** O Corregedor-Geral do Ministério Pùblico será assessorado por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicado e designado pelo Procurador Geral de Justiça.

**§ 1º.** Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Promotor que lhe for indicado, o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

**§ 2º.** Poderão auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correição, Promotores de Justiça da entrância mais elevada, devidamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.



## CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

### Seção I Das Procuradorias de Justiça

**Art. 23.** As Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração Superior do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desenvolvimento das funções que lhes forem cometidas por esta lei.

**§ 1º.** É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria.

**§ 2º.** Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**Art. 24.** Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça cíveis e criminais que oficiem junto ao mesmo Tribunal reunir-se-ão para fixar orientação jurídica, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 25.** A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância, fixada em função da natureza, volume e espécie de feitos.

**Parágrafo único.** A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

**Art. 26.** À Procuradoria de Justiça compete, dentre outras atribuições:

I – escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;**

**III – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo.**

**Seção II  
Das Promotorias de Justiça**

**Art. 27.** As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério P\xfablico, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta lei.

**§ 1º.** As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

**§ 2º.** As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores.

**§ 3º.** A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

**§ 4º.** O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

**§ 5º.** É vedada a designação para cargos de direção e assessoramento de Promotor de Justiça cujo nome constar de 03 (três) registros mensais, no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores, como tendo excedido prazos processuais.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A

## CAP\u00c1TULO IV

### DOS \u00d3RG\u00e3OS AUXILIARES DO MINIST\u00c9RIO P\u00fAblico

#### Se\u00e7\u00e3o I

##### Da Coordenadoria-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fAblico

**Art. 28.** A Coordenadoria-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fAblico \u00e9 \u00d5rg\u00e3o de defesa e prote\u00e7\u00e3o do patrim\u00f4nio p\u00fAblico e social, do consumidor, do meio ambiente, bem como das funda\u00e7\u00e3es, dos acidentados do trabalho, das pessoas portadoras de defici\u00eancia, do idoso, da crian\u00e7a e do adolescente e de outros interesses difusos e coletivos.

**\u00c2.º.** O Coordenador-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fAblico \u00e9 designado pelo Procurador-Geral de Justi\u00e7a dentre Procuradores de Justi\u00e7a, ap\u00f3s aprova\u00e7\u00e3o de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Col\u00f3gio de Procuradores, para um per\u00f3odo coincidente com o do mandato do Corregedor-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fAblico, observando-se id\u00e9ntico procedimento para a sua destitui\u00e7\u00e3o.

**\u00c2.º.** O Coordenador-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fAblico \u00e9 assessorado por 01 (um) Promotor de Justi\u00e7a da mais elevada entr\u00e2nacia, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justi\u00e7a.

**\u00c2.º.** O Coordenador-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fAblico \u00e9 assessorado por 01 (um) Promotor de Justi\u00e7a da mais elevada entr\u00e2nacia ou com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justi\u00e7a.

(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 194/2010)

#### Se\u00e7\u00e3o II

##### Dos Centros de Apoio Operacional

**Art. 29.** Os Centros de Apoio Operacional, coordenados e supervisionados pela Coordenadoria-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fAblico, s\u00e3o \u00d5rg\u00e3os auxiliares da atividade funcional do Minist\u00e9rio P\u00fAblico.

**Par\u00e1grafo \u00ednico.** O Col\u00f3gio de Procuradores estabelecer\u00e1 a organiz\u00e1o, o funcionamento e as atribui\u00e7\u00e3es dos Centros de Apoio Operacional.



### **Seção III**

#### **Da Escola Superior do Ministério Pùblico**

**Art. 30.** A Escola Superior do Ministério Pùblico de Sergipe, centro de estudos e aperfeiçoamento funcional dos membros e servidores da Instituição, é órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, limitadas à execução de atividades de ensino e pesquisa, também destinado à prestação de serviços de recrutamento e treinamento de pessoal, preferencialmente para o serviço público.

### **Seção IV**

#### **Da Comissão de Concurso**

**Art. 31.** A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de 03 (três) membros do Ministério Pùblico, de 01 (um) jurista e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, observado o disposto no inciso XIII do art. 37.

### **Seção V**

#### **Da Ouvidoria**

#### **~~Dos Órgãos de Apoio Administrativo~~**

#### **~~Da Secretaria-Geral e da Assessoria do Gabinete da~~**

#### **~~Procuradoria-Geral~~**

**Seção V**

**Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo,  
da Secretaria-Geral, da Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-  
Geral de Justiça, do Gabinete de Segurança Institucional e do Grupo de  
Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)**

**Art. 32.** A Ouvidoria do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe é órgão auxiliar do Ministério Pùblico, criada em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição da República, com o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros ou órgãos e serviços auxiliares da Instituição.



**§ 1º.** A Ouvidoria deverá criar canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.

**§ 2º.** As notícias de irregularidades, representações, reclamações e críticas deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos de prova.

**Art. 33.** Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo.

**§ 1º.** A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida por Promotor de Justiça da entrânciamais elevada, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos.

**§ 2º.** A assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça deve ser exercida por Procuradores, Promotores de Justiça e assessores comissionados, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, competindo-lhes:

I – ~~coordenar os serviços de assessoria jurídica;~~

I – realizar os serviços de assessoria jurídica;  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2010)

II – elaborar pareceres nos processos de atribuição do Procurador-Geral de Justiça;

III – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas ou delegadas.

**§ 3º.** O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores e Promotores de Justiça assessores, aquele que exercerá as atribuições de Chefe do Gabinete, responsável pela supervisão e coordenação dos trabalhos.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010)



**§ 4º.** O Gabinete de Segurança Institucional – GSI, órgão vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição para adotar medidas de execução e de assessoramento dos Membros do Ministério Público nos assuntos relativos à segurança institucional.

**(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)**

**§ 5º.** O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, órgão vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido por Membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuição judicial e extrajudicial relacionada ao combate do crime organizado.

**(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)**

## **Seção VI Dos estagiários do Ministério Público**

**Art. 34.** Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, por período não superior a 03 (três) anos, dentre alunos a partir do quinto período do Curso de Bacharelado em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante processo seletivo realizado pela Escola Superior do Ministério Público.

**§ 1º.** Os estagiários podem ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou no interesse da Administração, e, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

**§ 2º.** É proibido ao estagiário o exercício da advocacia.

**§ 3º.** É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames ou outro compromisso escolar, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

**§ 4º.** A orientação do serviço do estagiário, bem como a fiscalização de sua freqüência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

**§ 5º.** A disciplina do estágio será fixada pelo Colégio de Procuradores.



## TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

### CAPÍTULO I DO PROCURADOR-GERAL

**Art. 35.** São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

- a) despachar o expediente do Ministério Pùblico com o Governador do Estado;
- b) integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Pùblico e a Comissão de Concurso;
- c) submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos, e a de orçamento anual;
- d) encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Pùblico;
- e) praticar atos de gestão e decidir as questões relativas à administração geral, financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal do Ministério Pùblico;
- f) prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção, convocação e demais formas de provimento derivado definidas nos arts. 78 a 80 desta Lei;
- g) editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância dos cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade dos membros do Ministério Pùblico e de seus servidores;
- h) designar o Coordenador-Geral do Ministério Pùblico, após a aprovação do seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça;



i) delegar aos Procuradores de Justiça suas funções junto ao Pleno do Tribunal de Justiça e ao Conselho da Magistratura e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;

j) presidir e proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça;

l) criar coordenadorias e núcleos especializados na primeira e segunda instância e designar os seus membros;

m) designar representantes do Ministério Pùblico junto aos órgãos de execução nas hipóteses de vacância, licença, suspeição, ausência do titular ou para atuação em conjunto com o membro titular; bem como junto aos órgãos públicos nos casos previstos em lei;

n) autorizar membros do Ministério Pùblico a afastarem-se do Estado;

o) resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Pùblico;

p) indicar ao Procurador Regional Eleitoral membros do Ministério Pùblico, nos afastamentos ou impedimentos do Promotor de Justiça titular;

q) aplicar as punições disciplinares de sua competência aos membros do Ministério Pùblico, nos casos previstos nesta lei, e aos servidores auxiliares;

r) fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de férias individuais e de substituição dos membros do Ministério Pùblico e até 31 de janeiro, a tabela de antigüidade do Ministério Pùblico;

s) designar e dispensar estagiários do Ministério Pùblico;

t) conceder férias, licenças, adicionais e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Pùblico e servidores dos serviços auxiliares;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

u) deferir averbação de tempo de contribuição anterior, público ou privado, nos termos da lei;

v) tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Pùblico, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;

x) exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado e das leis;

z) delegar, exclusivamente, a Procuradores de Justiça a representação política da instituição e exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

## II – processuais:

a) velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das leis e decretos;

b) representar ao Tribunal de Justiça por constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

c) oficiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça e perante o Conselho da Magistratura;

d) promover a ação penal, nos casos de competência originária do Pleno do Tribunal de Justiça;

e) promover a ação penal em qualquer juízo, quando discordar do pedido de arquivamento proposto pelo Promotor de Justiça ou designar outro membro do Ministério Pùblico para fazê-lo;

f) expedir notificações;

g) promover ou determinar, a depender do caso, o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão das Comissões Parlamentares de Inquérito ou inquérito policial, quando a ação penal for de competência originária do Pleno do Tribunal de Justiça;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

h) propor ação civil para decretação da perda do cargo de membro vitalício da carreira, após autorização do Colégio de Procuradores.

i) interpor recursos, reclamações e medidas judiciais pertinentes junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

**§ 1º.** Compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

I – representar, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

II – exercer as atribuições do art. 129, II e III da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

III – delegar a membro do Ministério Pùblico suas funções de órgão de execução.

**§ 2º.** Para o desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I – requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos que possam ou devam fornecê-los, para instruir procedimentos de competência do Ministério Pùblico;

II – requisitar de qualquer autoridade, repartição ou órgão da administração, informações, certidões, documentos, exames ou diligências;

III – requisitar das Secretarias dos Tribunais, dos cartórios ou de quaisquer outras repartições judiciárias, informações e certidões.

## **CAPÍTULO II DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 36.** Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Pùblico, bem como sobre outras de interesse institucional;

II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Pùblico, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares;

IV – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V – eleger o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico;

VI – aprovar, previamente, a indicação e a destituição do Coordenador-Geral do Ministério Pùblico;

VII – destituir o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VIII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Pùblico;

IX – julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Pùblico;

b) condenatória, em procedimento administrativo disciplinar;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

c) proferida em reclamação sobre quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Pùblico, por interesse público;

e) de recusa pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico na promoção por antigüidade de membro do Ministério Pùblico.

**X – decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;**

**XI – deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Pùblico, nos casos previstos nesta lei;**

**XII – rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;**

**XIII – dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral;**

**XIV – conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça;**

**XV – outorgar o Colar do Mérito Tobias Barreto;**

**XVI – elaborar seu regimento interno e apreciar o da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico;**

**XVII – prorrogar a validade de concurso público;**

**XVIII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A

## CAP\u00d3TULO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINIST\u00d3RIO P\u00dUBLICO

**Art. 37.** S\u00e3o atribui\u00e7ões do Conselho Superior do M\u00ednistro P\u00dublico:

I – elaborar a lista s\u00e9xtupla a que se refere o art. 109 da Constitui\u00e7\u00e3o Estadual e indicar os membros do M\u00ednistro P\u00dublico na hip\u00f3tese do art. 104, par\u00e1grafo \u00fanico, inciso II, da Constitui\u00e7\u00e3o Federal;

II – indicar ao Procurador-Geral de Justi\u00e7a, em lista tr\u00edplice, os candidatos a remo\u00e7\u00e3o ou promo\u00e7\u00e3o por merecimento;

III – recusar, na indica\u00e7\u00e3o por antig\u00fvidade, o membro do M\u00ednistro P\u00dublico mais antigo, na forma do § 2º do art. 66 desta Lei;

IV – eleger os membros do M\u00ednistro P\u00dublico que integrar\u00e3o a Comiss\u00e3o de Concurso de ingresso na carreira;

V – indicar o nome do mais antigo membro do M\u00ednistro P\u00dublico para remo\u00e7\u00e3o ou promo\u00e7\u00e3o por antig\u00fvidade;

VI – indicar ao Procurador-Geral de Justi\u00e7a Promotores de Justi\u00e7a da mais elevada entr\u00e2ncia para substitui\u00e7\u00e3o por convoca\u00e7\u00e3o;

VII – aprovar os pedidos de remo\u00e7\u00e3o por permuta entre membros do M\u00ednistro P\u00dublico;

VIII – decidir sobre vitaliciamento de membros do M\u00ednistro P\u00dublico;

IX – determinar, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade por interesse p\u00fAblico dos membros do M\u00ednistro P\u00dublico, com subs\u00f3dios proporcionais n\u00f3o inferiores a 1/3 (um ter\u00e7o), e a remo\u00e7\u00e3o compuls\u00f3ria, assegurada ampla defesa, nos seguintes casos:

a) inoper\u00e2ncia funcional, caracterizada pela escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

b) conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente na prática reiterada de abusos, erros ou omissões que comprometam o desempenho do agente do Ministério Pùblico ou acarretem prejuízo ao prestígio e à dignidade da Instituição;

c) nos demais casos de evidente interesse público;

**X - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Pùblico e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;**

**XI – sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Pùblico, para o desempenho de suas funções, e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;**

**XII – autorizar o afastamento de membro do Ministério Pùblico para freqüentar curso, congresso ou seminário de aperfeiçoamento no País ou no exterior, desde que por prazo superior a 05 (cinco) dias;**

**XIII – escolher, dentre integrantes da lista sêxtupla, elaborada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Sergipe, advogado para integrar a Comissão de Concurso, bem como um jurista de reputação ilibada e seu suplente para a composição da mesma Comissão;**

**XIV – provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Pùblico, bem como de membros da instituição;**

**XV – apreciar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, na forma da lei;**

**XVI – suspender o exercício funcional de membro do Ministério Pùblico em caso de fundados indícios de sua incapacidade física ou mental;**

**XVII – elaborar seu regimento interno;**

**XVIII – exercer outras atribuições previstas em lei.**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A

## CAP\u00d3TULO IV

### DO CORREGEDOR-GERAL DO MINIST\u00d3RIO P\u00dUBLICO

**Art. 38.** S\u00e3o atribui\u00e7ões do Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico:

I – realizar correições e inspeções;

II – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III – remeter ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico relatório circunstaciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório;

IV – propor ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico, na forma desta lei, o n\u00e3o-vitaliciamento de membro do Ministério P\xfablico;

V – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério P\xfablico, nos limites de suas atribui\u00e7ões;

VI – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério P\xfablico, processo disciplinar contra membro da instituição, precedido ou n\u00e3o de sindicância, presidindo-o e aplicando as sanções cabíveis de sua atribuição, ou encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça, na forma desta Lei Complementar;

VII – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;

VIII – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério P\xfablico informações necessárias ao desempenho de suas atribui\u00e7ões;

IX – fiscalizar os serviços do Ministério P\xfablico e a atividade funcional de seus membros;

X – trazer atualizados os prontuários da vida funcional dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;



XI – elaborar o regulamento do estágio probatório e acompanhar os Promotores de Justiça durante tal período;

XII – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

XIII – elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;

XIV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

## **CAPÍTULO V DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 39.** São atribuições dos Procuradores de Justiça:

I – Oficiar:

a) perante as Câmaras Criminais, Cíveis e Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça;

b) perante o Pleno do Tribunal de Justiça e o Conselho da Magistratura, por delegação do Procurador-Geral de Justiça;

II – remeter à Corregedoria-Geral suas apreciações e quaisquer referências sobre a atuação do Promotor de Justiça;

III – integrar comissão de processo disciplinar;

IV – receber intimação pessoal nos processos em que oficiar, mediante entrega dos autos, podendo interpor recursos, ressalvada a atribuição do Procurador-Geral de Justiça;

V – oferecer contra-razões de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

VI – oferecer parecer em juízo prévio de admissibilidade nos Recursos Extraordinário e Especial;

VII – desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas em lei.

**\u25aa 1º.** Ao Procurador de Justiça é facultado promover diligências, requisitar documentos, certidões e informações de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1º do art. 35.

**\u25aa 2º.** As funções do Ministério P\xfablico junto aos Tribunais, salvo o Tribunal do J\xfcri, ser\u00e3o exercidas por Procurador de Justi\u00e7a, ressalvadas as hipóteses de delegação e convocação de membro da instância inferior.

**\u25aa 3º.** Deve ser publicada, mensalmente, em Diário Oficial do Estado, estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com o pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer, no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiveram sido distribuídos.

## **CAP\u00c3ITOLO VI DOS PROMOTORES DE JUSTI\u00c7A**

**Art. 40.** Compete aos Promotores de Justiça:

I – as atribuições que lhes forem conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

II – as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação infraconstitucional, perante a Justiça comum e militar estaduais;

III – as atribuições das Promotorias da Fazenda P\xfablica, da Infânci\xe1 e da Adolesc\xeancia, da Fam\xelia e das Sucessões, da Defesa do Consumidor, e das Curadorias de Massas Falidas, do Acidentado do Trabalho, dos Registros P\xfablicos, das Funda\u00e7ões e entidades do terceiro setor, do patrimônio p\xfablico, hist\xf3rico, cultural, art\xfistica, est\xe9tica, paisag\xfistica e tur\xfistica, dos Idosos, dos deficientes, do Controle Externo da Atividade Policial e do Meio Ambiente;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

IV – as atribuições de defesa de outros interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis e homogêneos;

V – as atribuições previstas na legislação eleitoral;

VI – expedir notificações, através de seus serviços ou dos agentes de polícia civil e militar, sob pena de condução coercitiva, nos casos de não-comparecimento injustificado;

VII – requerer correição parcial;

VIII – interpor recursos, impetrar *habeas-corpus* e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticados em sua área de atribuições funcionais;

IX – acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais civis e militares ou administrativos, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

X – promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1º do art. 35;

XI – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e visitar as Delegacias de Polícia, fiscalizando o andamento de inquéritos;

XII – assumir a direção de procedimento investigatório criminal, quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

XIII – apresentar à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral do Ministério P\xfablico, anualmente, até o sétimo dia útil do mês de janeiro, relatório de suas atividades funcionais;

XIV – desempenhar outras funções previstas em lei.



## CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

### Seção I Da Coordenadoria-Geral do Ministério Pùblico

**Art. 41.** São atribuições da Coordenadoria-Geral:

I – defender e proteger, judicial e extrajudicialmente:

a) o patrimônio público e social;

b) o meio-ambiente;

c) o consumidor;

d) os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;

e) o acidentado do trabalho;

f) a pessoa portadora de deficiência;

g) as fundações;

h) o idoso;

i) a criança e o adolescente;

j) outros interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos;

II – expedir recomendações e orientações sem caráter vinculativo, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Pùblico, nos limites de suas atribuições;

III – coordenar e supervisionar os Centros de Apoio Operacional e as atividades das Promotorias e Curadorias especializadas;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

~~IV – elaborar, anualmente, o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias e Promotorias especializadas, bem como o plano estratégico anual de ação;~~

IV – elaborar o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias e Promotorias especializadas, bem como o plano estratégico plurianual de ação;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2010)

V – realizar visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça, para acompanhamento dos feitos vinculados à Coordenadoria;

VI – identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da comunidade;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) as condições estéticas e sanitárias do meio-ambiente;
- d) a qualidade dos recursos ambientais;

VII – efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública prestados pelo Estado, diretamente ou através de delegação;

VIII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, no âmbito estadual;

IX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

## Seção II Dos Centros de Apoio Operacional

**Art. 42.** Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares das atividades funcionais do Ministério Público, competindo-lhes:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;

II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades, órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV – promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, sugerindo as providências necessárias para supri-las;

V – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a este dirigidos.

**Parágrafo único.** Os Centros de Apoio Operacional serão dirigidos por membros do Ministério P\xfablico, de livre designação e destituição do Procurador-Geral de Justiça.

**Seção III  
Da Escola Superior do Ministério P\xfablico**

**Art. 43.** Compete à Escola Superior do Ministério P\xfablico:

I – aprimorar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério P\xfablico;

II – desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

III – promover cursos, simpósios e congressos, ciclos de estudo, palestras, conferências;

IV – celebrar convênios, estabelecer intercâmbio cultural com instituições congêneres, receber subvenções públicas e particulares;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

V – editar publicações científicas;

VI – contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos, preferencialmente para os quadros do serviço público da Administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, realizando os respectivos certames.

**Parágrafo único.** A Escola Superior do Ministério Pùblico é dirigida por integrante da carreira, ativo ou inativo, de livre nomeação e destituição do Procurador-Geral de Justiça.

**Seção IV  
Da Comissão de Concurso**

**Art. 44.** À Comissão de Concurso compete:

I – elaborar o programa e o edital do concurso;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Pùblico.

**Parágrafo único.** O programa e o edital do Concurso, bem como o Regimento Interno da Comissão devem ser apreciados, previamente, pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

**Seção V  
Da Ouvidoria**

**Art. 45.** Compete à Ouvidoria:

I – receber, examinar, encaminhar representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Pùblico;

II – representar, à vista de graves indícios de ocorrência dos fatos noticiados, diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico, nas hipóteses de sua competência, ou, conforme o caso, aos órgãos



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

da Administração Superior do Ministério P\xfablico, para adoção das providências cabíveis;

III – divulgar, permanentemente, seu papel institucional à sociedade;

IV – elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico e ao Colégio de Procuradores de Justiça, relatório trimestral consolidado das representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

V – manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada que exerce atividades similares, com vistas à consecução dos seus objetivos;

VI – fazer registrar os expedientes na Ouvidoria, mediante protocolo, informando ao interessado sobre as providências adotadas e os resultados obtidos excetuados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VII – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativo às notícias de irregularidades, representações, reclamações, críticas, sugestões e elogios recebidos;

VIII – dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico ou ao Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas.

**Parágrafo único.** As respostas aos interessados dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo motivo.

**Art. 46.** A Ouvidoria não dispõe de poderes correicionais nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério P\xfablico.

**Art. 47.** O acesso à Ouvidoria será realizado por comparecimento pessoal ou mediante:

I – correspondência;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

II – ligação telefônica, que será reduzida a termo pela Ouvidoria;

III – mensagem via fac-símile;

IV – comunicação via Internet, com utilização do Serviço da Ouvidoria a ser disponibilizado no site do Ministério Pùblico.

**Art. 48.** A função de Ouvidor do Ministério Pùblico é exercida por Procurador de Justiça em atividade, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 02 (anos), permitida uma recondução.

**Parágrafo único.** O processo eleitoral será regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 49.** O Ouvidor poderá ser destituído da função mediante representação fundamentada de cidadão, entidade representativa, autoridade ou membro do Ministério Pùblico, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo ou em caso de condenação penal transitada em julgado.

**Parágrafo único.** O procedimento para destituição do Ouvidor é aquele aplicado à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico.

**Art. 50.** Os procedimentos internos serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

## **CAPÍTULO VIII DAS FUNÇÕES GERAIS DO MINISTÉRIO PÙBLICO**

**Art. 51.** São funções gerais do Ministério Pùblico, além de outras estabelecidas em lei:

I – propor ação direta de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

II – promover a representação de inconstitucionalidade, para efeito de intervenção do Estado de Sergipe nos Municípios;

III – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem.

V – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII – deliberar sobre a sua participação em organismos estatais de defesa do meio-ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII – ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;

IX – interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

X – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, e para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento justificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

XI – requisitar informações e documentos a entidades privadas para instruir procedimentos ou processos em que oficie;

XII – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou outro procedimento administrativo cabível;

XIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

XIV – praticar atos administrativos executórios de caráter preparatório;

XV – dar publicidade aos procedimentos administrativos não-disciplinares que instaurar, e das medidas adotadas;

XVI – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

XVII – manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do Juiz, da parte, ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**\u00c2 1\u00b0.** As notifica\u00e7ões e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinat\u00e1rios o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo Federal e Estadual, os Desembargadores, os membros de Tribunais Federais e os Conselheiros do Tribunal de Contas, s\u00e3o encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justi\u00e7a.

**\u00c2 2\u00b0.** O membro do Minist\u00e9rio P\u00fAblico s\u00e3o respons\u00e1vel pelo uso indevido das informa\u00e7ões e documentos que requisitar, inclusive nas hip\u00f3teses legais de sigilo.

**\u00c2 3\u00b0.** Ser\u00e3o cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Minist\u00e9rio P\u00fAblico \u00e0s autoridades, \u00f3rg\u00e3os e entidades da administra\u00e7\u00e3o p\u00fAblica direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da Uni\u00e3o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic\u00edpios.

**\u00c2 4\u00b0.** A falta ao trabalho em virtude de atendimento a notifica\u00e7\u00e3o ou requisi\u00e7\u00e3o, na forma do inciso X deste artigo, n\u00e3o autoriza desconto de vencimentos ou sal\u00e1rios, considerando-se de efetivo exerc\u00e7io, para todos os efeitos, mediante comprova\u00e7\u00e3o escrita do membro do Minist\u00e9rio P\u00fAblico.

**\u00c2 5\u00b0.** Toda represent\u00e1cio\u00e3o ou peti\u00e7\u00e3o formulada ao Minist\u00e9rio P\u00fAblico s\u00e3o distribu\u00eida entre os membros da Institui\u00e7\u00e3o que tenham atribui\u00e7\u00e3es para apreci\u00e1-la, observados os crit\u00e9rios fixados pelo Col\u00f3gio de Procuradores.

**\u00c2 6\u00b0.** Cabe ao Minist\u00e9rio P\u00fAblico exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constitui\u00e7\u00e3es Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

II – pelos \u00f3rg\u00e3os da administra\u00e7\u00e3o p\u00fAblica estadual ou municipal, direta ou indireta;

III – pelos concession\u00e1rios e permission\u00e1rios de servi\u00e7o p\u00fAblico estadual ou municipal;

IV – por entidades que exer\u00e7am fun\u00e7\u00e3o delegada do Estado ou do Munic\u00edpio ou executem servi\u00e7o de relev\u00e2ncia p\u00fAblica.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**\u00c2 7\u00b0.** No exerc\u00edcio das atribui\u00e7ões a que se refere o par\u00e1grafo anterior, cabe ao M\u00ednisterio P\u00fabblico, entre outras provid\u00eancias:

I – receber not\u00edcias de irregularidades, peti\u00e7ões ou reclama\u00e7ões de qualquer natureza, promover as apura\u00e7ões cabíveis que lhes sejam pr\u00f3prias, e dar-lhes as solu\u00e7ões adequadas;

II – zelar pela celeridade e racionaliza\u00e7\u00e3o dos procedimentos administrativos;

III – dar andamento, no prazo de 30 (trinta dias), \u00e0s not\u00edcias de irregularidades, peti\u00e7ões ou reclama\u00e7ões referidas no inciso I;

IV – promover audi\u00eancias p\u00fabblicas e emitir relat\u00f3rios, anual ou especiais, e recomenda\u00e7ões dirigidas aos \u00f3rg\u00e3os e entidades mencionadas no \u00c2 6\u00b0, requisitando ao destinat\u00e1rio sua divulga\u00e7\u00e3o adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

**\u00c2 8\u00b0.** \u00c9 vedado o exerc\u00edcio das fun\u00e7ões do M\u00ednisterio P\u00fabblico a pessoas estranhas \u00e0 carreira, sob pena de nulidade do ato praticado.

**LIVRO II  
DO ESTATUTO DO MINIST\u00d3RIO P\u00fabblico**

**T\u00d3TULO I  
DISPOSI\u00c3OES PRELIMINARES**

**Art. 52.** Os membros do M\u00ednisterio P\u00fabblico s\u00e3o efetivos desde a posse, competindo-lhes:

I – As seguintes garantias:

a) vitaliciedade, ap\u00f3s 02 (dois) anos de exerc\u00edcio, n\u00e3o podendo perder o cargo, sen\u00e3o por senten\u00e7a judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse p\u00fabblico, mediante decis\u00e3o do \u00f3rg\u00e3o colegiado competente do M\u00ednisterio P\u00fabblico, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

c) irredutibilidade de subsídios, nos termos da Constituição Federal.

**II – As seguintes vedações:**

a) receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**Parágrafo único.** Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso II, d, do caput deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais ligados à área de atuação do Ministério Pùblico e previstas em lei, na Escola Superior do Ministério Pùblico e o exercício de cargo de confiança e assessoramento na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.

**TÍTULO II  
DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I  
DO CONCURSO DE INGRESSO**

**Art. 53.** A carreira do Ministério Pùblico inicia-se no cargo de Promotor de Justiça substituto, provido mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente lei, e no edital de abertura do concurso.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**\u00c2 1\u00b0.** O prazo para inscri\u00e7\u00e3o no concurso ser\u00e1, no m\u00ednimo, de 30 (trinta) dias, e os editais respectivos ser\u00e3o publicados pelo menos 03 (tr\u00eas) vezes, sendo uma na int\u00e9gra, no \u00f3rg\u00e3o oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornais di\u00e1rios da Capital, de larga circula\u00e7\u00e3o.

**\u00c2 2\u00b0.** Constar\u00e3o do edital as condi\u00e7\u00e3es para a inscri\u00e7\u00e3o, os requisitos para provimento do cargo, as mat\u00e9rias sobre as quais versar\u00e3o as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os t\u00faltulos que o candidato poder\u00e1 apresentar e os respectivos crit\u00e9rios de avalia\u00e7\u00e3o.

**\u00c2 3\u00b0.** \u00c9 obrigat\u00f3ria a abertura do concurso de ingresso, quando o n\u00famero de vagas atingir a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira.

**\u00c2 4\u00b0.** S\u00e3o reservadas para as pessoas com defici\u00eancia o percentual de vagas de 5 % (cinco por cento).

**Art. 54.** S\u00e3o requisitos para inscri\u00e7\u00e3o no concurso:

I – ser brasileiro;

II – possuir, no m\u00ednimo, tr\u00eas anos de atividade jur\u00edca, ap\u00f3s ter conclu\u00ido o curso de bacharelado em direito;

**Par\u00e1grafo \u00f3nico.** N\u00e3o ser\u00e1 nomeado o candidato que, aprovado em concurso:

a) n\u00e3o estiver regular perante o servi\u00e7o militar;

b) n\u00e3o estiver no gozo dos direitos pol\u00f3ticos;

c) apresentar doença e/ou disfun\u00e7\u00e3o de ordem f\u00edsica ou mental, incompat\u00edvel com o exerc\u00e7\u00e3o do cargo.

**Art. 55.** O pedido de inscri\u00e7\u00e3o do concurso, dirigido ao Procurador-Geral de Justi\u00e7a, deve ser instru\u00ido com a prova do preenchimento dos requisitos constantes dos incisos do art. 54.

**Art. 56.** A nominata dos candidatos admitidos \u00e0 fase definitiva do concurso ser\u00e1 publicada no \u00f3rg\u00e3o oficial.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**Art. 57.** Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dela ser excluído, verificado, pela Comissão do Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico.

**Art. 58.** A não comprovação pelo candidato dos requisitos constantes dos incisos do art. 54 é causa suficiente para o não deferimento de sua inscrição.

**Art. 59.** O concurso, realizado nos termos do regulamento e normas editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, será composto das seguintes fases:

I – preambular, compreendida de prova de múltipla escolha, com questões objetivas, de caráter eliminatório;

II – discursiva, compreendida de provas escritas com questões teóricas e práticas, de caráter eliminatório;

III – final, compreendida de provas oral, de caráter eliminatório, e de tribuna e de títulos, meramente classificatórias.

**Parágrafo único.** Devem ser admitidos à fase discursiva os candidatos que obtiverem, na fase preambular, média igual ou superior a 06 (seis), limitados a dez vezes o número de vagas oferecidas no Edital do Concurso.

**Art. 60.** Encerradas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, tomando por base os pesos das respectivas avaliações, fixados no Regulamento do certame.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a 06 (seis).

**Art. 61.** O Procurador-Geral de Justiça publicará aviso fixando data, a fim de que os candidatos aprovados, obedecido o critério de classificação, façam a escolha do cargo inicial, dentre os que se acharem vagos.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**Art. 62.** O concurso deve ter validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação.

**Parágrafo único.** O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante provação de qualquer dos seus membros, poderá prorrogar a validade do concurso por até mais 02 (dois) anos.

**CAP\u00c1TULO II  
DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERC\u00c7IO**

**Art. 63.** O Promotor de Justiça deve tomar posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, em até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a critério do Procurador-Geral de Justiça, após a publicação do ato de nomeação em Diário Oficial.

**\u00c2 1º.** A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e cumprir a Constituição e as leis.

**\u00c2 2º.** É condição indispensável para a posse ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do serviço médico do Estado.

**\u00c2 3º.** No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

**Art. 64.** Os membros do Ministério P\xfablico deverão entrar no exercício de suas funções, dentro de 10 (dez) dias, contados:

I – da data da posse, para o Promotor de Justiça recém-nomeado;

II – da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

**\u00c2 1º.** O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.



**§ 2º.** Quando promovido ou removido, durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o Membro do Ministério Público assumir o exercício, contar-se-á do seu término.

### **CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO VITALICIAMENTO**

**Art. 65.** Os 02 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, durante os quais será examinada pelo Conselho Superior e pela Corregedoria Geral do Ministério Público a conveniência da confirmação do Promotor de Justiça na carreira, com o seu vitaliciamento ou não, observados os seguintes parâmetros:

I – idoneidade moral;

II – conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;

III – dedicação e exação no cumprimento dos deveres e funções do cargo;

IV – eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;

V – presteza e segurança nas manifestações processuais;

VI – referências elogiosas à sua atuação funcional;

VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive de premiação obtida;

VIII – atuação em Promotoria de Justiça que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;

IX – contribuição à melhoria dos serviços da Instituição e da Promotoria de Justiça;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**X – integração comunitária, no que estiver afeto às atribuições do cargo;**

**XI – freqüência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Pùblico e congêneres no Estado de Sergipe.**

**§ 1º.** Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral às respectivas Promotorias e, 02 (dois) meses antes de findo o biênio, oferecerá relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Pùblico em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não.

**§ 2º.** Se o relatório do Corregedor-Geral e a decisão do Conselho Superior forem favoráveis, a confirmação na carreira será procedida por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**§ 3º.** Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Pùblico em estágio probatório.

**§ 4º.** Os membros do Conselho Superior do Ministério Pùblico e do Colégio de Procuradores de Justiça poderão impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, por escrito e motivadamente, a proposta de não vitaliciamento, ouvindo-se o Promotor de Justiça interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua intimação pessoal.

**§ 5º.** Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, para o que será intimado pessoalmente.

**§ 6º.** Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Pùblico decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**\u00c2 7\u00b0.** Da decis\u00e3o contr\u00e1ria ao vitaliciamento, caber\u00e1 recurso ao Col\u00f3gio de Procuradores de Justi\u00e7a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intima\u00e7\u00e3o pessoal do Promotor de Justi\u00e7a estagi\u00e1rio, cujo recurso ser\u00e1 processado na forma regimental.

**\u00c2 8\u00b0.** O Conselho Superior do M\u00ednisterio P\u00fabblico ter\u00e1 prazo m\u00e1ximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, ou n\u00f3o, do integrante da carreira, e o Col\u00f3gio de Procuradores de Justi\u00e7a dispor\u00e1 de 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso.

**\u00c2 9\u00b0.** Durante a tramita\u00e7\u00e3o do procedimento de impugna\u00e7\u00e3o, o membro do M\u00ednisterio P\u00fabblico perceber\u00e1 vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspens\u00e3o do exerc\u00e7\u00e1o funcional, no caso de vitaliciamento.

**\u00c2 10.** Transitada em julgado a decis\u00e3o desfavor\u00e1vel ao vitaliciamento, o Promotor de Justi\u00e7a ser\u00e1 exonerado por ato do Procurador-Geral de Justi\u00e7a.

**\u00c2 11.** Somente s\u00e3o considerados como de efetivo exerc\u00e7\u00e1o para fins de est\u00e1gio probat\u00f3rio os afastamentos decorrentes de f\u00f3rias.

## **CAP\u00c1TULO IV DAS REMO\u00c7\u00f5ES E PROMO\u00c7\u00f5ES**

**Art. 66.** Ao provimento inicial e \u00e0 promo\u00e7\u00e3o preceder\u00e1 a remo\u00e7\u00f5o.

**\u00c2 1\u00b0.** A promo\u00e7\u00e3o deve ser feita, alternadamente, por antig\u00fvidade e merecimento.

**\u00c2 2\u00b0.** Na apura\u00e7\u00e3o da antig\u00favidade, o Conselho Superior somente pode recusar o membro do M\u00ednisterio P\u00fabblico mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 (dois ter\u00e7os) de seus membros, assegurada ampla defesa, repetindo-se a vota\u00e7\u00e3o at\u00e9 fixar-se a indica\u00e7\u00e3o.

**\u00c2 3\u00b0.** A remo\u00e7\u00f5o deve ser feita, alternadamente, por antig\u00favidade e merecimento, sempre para o cargo de igual entr\u00e2ncia.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 4º.** A promoção e a remoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério Pùblico, a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

**§ 5º.** Para a aferição do merecimento, o Conselho Superior do Ministério Pùblico, mediante critérios objetivos, levará em consideração o desempenho, a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial e a freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

**§ 6º.** A lista de merecimento deve resultar dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados, em primeiro lugar, os nomes remanescentes da lista anterior.

**§ 7º.** Não sendo caso de promoção obrigatoria, a escolha deve recair no membro do Ministério Pùblico mais votado, observando a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral.

**§ 8º.** A remoção e a promoção voluntárias dependem de prévia manifestação escrita do interessado.

**Art. 67.** Verificada a vaga, o presidente do Conselho Superior do Ministério Pùblico, dentro de 72 (setenta e duas) horas expedirá edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição do candidato.

**§ 1º.** Vagando simultaneamente cargos que devem ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Pùblico, antes da expedição do edital, deliberará sobre o critério de preenchimento.

**§ 2º.** O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merecimento ou antigüidade.

**§ 3º.** Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Pùblico, devem ser instruídos com as declarações referidas nos incisos I e II do art. 68 desta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**\u00c2 4\u00b0.** A lista dos inscritos deve ser afixada em local vis\u00edvel e publicada em Di\u00e1rio Oficial, concedendo-se 3 (tr\u00eas) dias para impugna\u00e7ões ou reclama\u00e7ões.

**\u00c2 5\u00b0.** Na elabora\u00e7\u00e3o da lista, quando a quinta parte for fracionada, arredondar-se-\u00e1 para mais.

**Art. 68.** Somente poder\u00e3o ser indicados os candidatos que:

I – estejam com servi\u00e7os em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscri\u00e7\u00e3o;

II – n\u00e3o tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audi\u00eancia no per\u00f3odo de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento de inscri\u00e7\u00e3o;

III – n\u00e3o tenham sofrido pena disciplinar, no per\u00f3odo de 1 (um) ano, anterior \u00e0 elabora\u00e7\u00e3o da lista;

IV – n\u00e3o tenha sido removido por permuta, no per\u00f3odo de 2 (dois) anos, anteriores \u00e0 elabora\u00e7\u00e3o da lista;

V – estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antig\u00ffa, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do servi\u00e7o exigir o imediato provimento do cargo;

VI – tenham completado 2 (dois) anos de exerc\u00e7\u00e3o na entr\u00e2ncia anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do servi\u00e7o exigir o imediato preenchimento.

**Art. 69.** Tratando-se de promo\u00e7\u00e3o ou remo\u00e7\u00e3o que deva obedecer ao crit\u00e9rio de antig\u00ffa, findo o prazo previsto no \u00c2 4\u00b0 do art. 67, salvo o disposto no \u00c2 2\u00b0 do art. 66, a remo\u00e7\u00e3o ou promo\u00e7\u00e3o deve ser procedida por ato do Procurador-Geral de Justi\u00e7a.

**Art. 70.** O cargo de Procurador de Justi\u00e7a ser\u00e1 preenchido por promo\u00e7\u00e3o de membro do Minist\u00e9rio P\u00fablico da entr\u00e2ncia mais elevada, mediante inscri\u00e7\u00e3o requerida ao Presidente do Conselho Superior da Institui\u00e7\u00e3o.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único.** Na indicação por merecimento, devem ser observadas, no que couber, as exigências do artigo 68, e, por antigüidade, as do § 2º do artigo 66.

**Art. 71.** As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Pùblico devem ser publicadas no site do Ministério Pùblico e, resumidamente, em Diário Oficial, nelas devendo constar os votos de cada Conselheiro.

**Art. 72.** É obrigatória a promoção ou remoção do membro do Ministério Pùblico que figurar 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas nas respectivas listas de merecimento.

**Art. 73.** Não podem concorrer à remoção por merecimento os Promotores de Justiça afastados da carreira por interesse particular.

**Art. 74.** A remoção poderá ser:

I – por permuta entre os membros do Ministério Pùblico de primeira instância; e

II – compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Pùblico e assegurada ampla defesa;

**§ 1º.** A remoção compulsória pode ser proposta por qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça, intimando-se o interessado para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º.** Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer integrante da instância superior, o Conselho Superior do Ministério Pùblico, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida; dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A

## Se\u00e7\u00e3o I

### Da Antig\u00fvidade e do Merecimento

**Art. 75.** A antig\u00favidade, para efeito de promo\u00e7\u00e3o, ser\u00e1 determinada pelo efetivo exerc\u00edcio na entr\u00e2ncia.

~~\u2022 § 1º. O desempate entre Promotores de Justi\u00e7a com o mesmo tempo de exerc\u00edcio, far-se-\u00e1 segundo a classifica\u00e7\u00e3o obtida no concurso de ingresso:~~

**§ 1º.** O desempate entre Promotores de Justi\u00e7a com o mesmo tempo de exerc\u00edcio, far-se-\u00e1 segundo a classifica\u00e7\u00e3o obtida no concurso, desde que tenham sido aprovados no mesmo certame.

(Reda\u00e7\u00e3o dada pela Lei Complementar n\u00b0 182/2010)

**§ 2º.** Ocorrendo empate na classifica\u00e7\u00e3o por antig\u00favidade, ter\u00e1 prefer\u00eancia sucessivamente:

I – o mais antigo na carreira do Minist\u00e9rio P\u00fublico;

II – o mais antigo na entr\u00e2ncia anterior;

III – o de maior tempo de servi\u00e7o p\u00fublico estadual;

IV – o de maior tempo de servi\u00e7o p\u00fublico federal e municipal;

V – o mais idoso.

**§ 3º.** Os membros do Minist\u00e9rio P\u00fublico podem reclamar ao Col\u00e9gio de Procuradores de Justi\u00e7a sobre a sua posic\u00e3o na lista de antig\u00favidade, dentro de 05 (cinco) dias da publica\u00e7\u00e3o em Di\u00e1rio Oficial.

**Art. 76.** O merecimento tamb\u00e9m ser\u00e1 apurado na entr\u00e2ncia e, para a sua aferi\u00e7\u00e3o, o Conselho Superior do Minist\u00e9rio P\u00fublico levar\u00e1 em considera\u00e7\u00e3o:

I – presteza e seguran\u00e7a no exerc\u00edcio do cargo;

II – freq\u00u00e7u\u00eancia e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfei\u00f7oamento;



III – eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria, e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV – o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em conclaves, publicação de livros, teses, estudos, artigos, e obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional.

### **Seção III Da Opção**

**Art. 77.** A elevação da entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de subsídios.

**§ 1º.** Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Pùblico.

**§ 2º.** A opção será motivadamente indeferida, se contrária ao interesse do serviço.

### **CAPÍTULO V DO REINGRESSO**

**Art. 78.** O reingresso dar-se-á somente por reintegração ou reversão decorrente de revisão administrativa ou decisão judicial.

**Art. 79.** A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Pùblico ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

I – se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

II – se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será conduzido ao seu cargo anterior, e

III – se, no exame m\u00e9dico, precedente ao reingresso, for considerado incapaz, ser\u00e1 aposentado com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegra\u00e7\u00e3o.

**Art. 80.** A revers\u00e3o far-se-\u00e1 no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entr\u00e2ncia igual \u00e0 do momento da aposentadoria.

**Par\u00e1grafo \u00ednico.** Tornar-se-\u00e1 sem efeito a aposentadoria se o aposentado n\u00e3o comparecer \u00e0 inspe\u00e7\u00e3o de s\u00e3ude, na revers\u00e3o "ex-officio", ou se n\u00e3o assumir o exerc\u00ficio no prazo legal.

## **CAP\u00c1TULO VI DA EXONERA\u00c7\u00e3O, DEMISS\u00e3O E APOSENTADORIA**

**Art. 81.** A exonera\u00e7\u00e3o do membro do Minist\u00e9rio P\u00fabblico somente \u00e9 concedida a pedido, ou quando n\u00e3o confirmado ap\u00f3s ter o concl\u00fudo o est\u00e1gio probat\u00f3rio, observado o procedimento previsto no art. 65 e §§ desta Lei Complementar.

**Art. 82.** A demiss\u00e3o de membro vital\u00edcio do Minist\u00e9rio P\u00fabblico, por senten\u00e7a judicial transitada em julgado, deve ser precedida de a\u00e7\u00e3o c\u00edvel proposta pelo Procurador-Geral de Justi\u00e7a perante o Tribunal de Justi\u00e7a, autorizado pelo Col\u00f3gio de Procuradores, nos seguintes casos:

I – exerc\u00ficio da advocacia;

II – reincid\u00eancia em falta punida com suspens\u00e3o;

III – abandono do cargo pela interrup\u00e7\u00e3o injustificada do exerc\u00ficio das fun\u00e7\u00e3es por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no per\u00f3odo de 12 (doze) meses;

IV – condena\u00e7\u00e3o definitiva por crime punido com reclus\u00e3o, contra o patrim\u00f4nio, costumes, administra\u00e7\u00e3o e f\u00e9 p\u00fabblicas e por tr\u00e1fico de entorpecentes;

V – conduta incompat\u00edvel com o exerc\u00ficio do cargo, nos termos do § 1º do artigo 132, desta Lei;



VI – recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais, de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**§ 1º.** O membro vitalício do Ministério Pùblico também pode, por interesse público, ser posto em disponibilidade, por deliberação do Conselho Superior, assegurada ampla defesa, nos termos do art. 37, IX, desta Lei.

**§ 2º.** O Conselho Superior do Ministério Pùblico, a requerimento do interessado, decorridos 05 (cinco) anos do termo inicial da decisão de disponibilidade, deve examinar a ocorrência da cessação do motivo de interesse público que a determinou.

**Art. 83.** A aposentadoria do membro do Ministério Pùblico é concedida nos termos da Constituição Federal e leis específicas.

**§ 1º.** Ficam assegurados aos membros do Ministério Pùblico, relativamente à integralidade de proventos e pensões, bem como a paridade de subsídios, os direitos adquiridos nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998; nº 41/2003 e nº 47/2005.

**§ 2º.** O tempo de contribuição federal, estadual, municipal, bem como em atividade privada ou em advocacia, anterior à nomeação, deve ser contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 84.** Os proventos dos membros do Ministério Pùblico aposentados são pagos na mesma ocasião em que o forem os subsídios dos membros do Ministério Pùblico na ativa.

**Art. 85.** O membro do Ministério Pùblico aposentado não perde os seus direitos e prerrogativas, salvo as incompatíveis com a sua condição de inativo.

**Art. 86.** A pensão por morte, devida aos dependentes de membros do Ministério Pùblico, será reajustada na forma definida na legislação em vigência, ressalvados os direitos adquiridos nos termos das Emendas Constitucionais Federais nº 20/1998; nº 41/2003 e nº 47/2005.



## **TÍTULO II**

### **DOS DEVERES, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DEVERES**

**Art. 87.** O membro do Ministério Pùblico deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prestígio da Instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções e dos membros da Instituição;

II – obedecer rigorosamente, nos atos em que oficiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório, em cada ato, fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer e requerimento;

III – obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV – atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – adotar as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII – tratar com urbanidade os magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, não prescindindo de igual tratamento;

IX – residir na sede do juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

X – atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Pùblico para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI – prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII – participar de Conselhos ou órgãos colegiados externos, quando designados pelo Procurador-Geral de Justiça e a sua participação decorra de lei;

XIII – comparecer às reuniões e sessões dos órgãos da Instituição, para as quais for convocado regularmente.

**Art. 88.** Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I – acumulação proibida de cargo ou função pública;

II – conduta incompatível com o exercício do cargo;

III – abandono do cargo;

IV – revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou bens confiados à sua guarda;

VI – outros crimes contra a Administração e a Fé Pública;

VII – descumprimento de dever funcional;

VIII – declaração falsa sobre os pressupostos para entrar em férias ou para requerer promoção ou remoção;

IX – desatendimento aos atos convocatórios regulares emanados de órgão da Administração Superior.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

## CAPÍTULO II DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Art. 89.** Os membros do Ministério P\xfablico sujeitam-se a regime jur\xeddico especial e gozam de independ\xeancia no ex\xecrcio de suas fun\xe7oes.

**Art. 90.** Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exce\xeoes de ordem constitucional, os membros do Ministério P\xfablico ser\xe3o processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justi\xe7a.

**Art. 91.** Além das garantias asseguradas pela Constitui\xe7ao, o membro do Ministério P\xfablico goza das seguintes prerrogativas:

I – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II – estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério P\xfablico competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo m\xadm\ximo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério P\xfablico ao Procurador-Geral de Justi\xe7a;

IV – ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;

V – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;

VI – receber o mesmo tratamento jur\xeddico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

VII – não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;



VIII – ter vista dos autos, após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IX – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

X – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

XI – ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XII – examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII – examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, boletins de ocorrências, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XV – usar vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Pùblico;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

XVI – sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

**Parágrafo único.** Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial civil ou militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

**Art. 92.** Ao membro do Ministério Público no exercício, ou em razão das funções de seu cargo, são assegurados:

I – uso de Carteira de Identidade Funcional, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e de porte de arma;

II – a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitada;

III – dispor, nas comarcas onde servir, de instalações próprias e condignas no edifício do Fórum;

IV – estacionar veículo automotor na área destinada ao uso do Fórum ou Tribunais;

V – ter livre acesso a qualquer local público ou aberto ao público.

**Parágrafo único.** Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, sendo anotada a condição de aposentado.

**Art. 93.** Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições, nos procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por motivo de interesse público ou, por impedimentos decorrentes de férias, licença ou afastamento.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 94.** O membro do Ministério Pùblico, cuja comarca ou Vara for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, deve permanecer com o seus subsídios integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente, ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.

**§ 1º.** Em caso de extinção do cargo ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, deve ser facultada ao membro do Ministério Pùblico a remoção para outro cargo de igual entrância ou a obtenção da disponibilidade com subsídios integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em efetivo exercício, assegurado o seu aproveitamento na primeira vaga que ocorrer.

**§ 2º.** A simples alteração da entrância da Comarca não altera a situação do membro do Ministério Pùblico.

**§ 3º.** O membro do Ministério Pùblico em disponibilidade compulsória continua sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a sua vaga.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS**

#### **Seção I Dos Subsídios**

**Art. 95.** Os subsídios dos membros do Ministério Pùblico são fixados em diferença não superior a 10% (dez por cento) de uma para outra das categorias das carreiras ou de entrâncias.

**Parágrafo único.** No âmbito do Ministério Pùblico, para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos, como limite de remuneração, os valores percebidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 96.** O membro do Ministério Pùblico, convocado para substituição em entrância ou instância superior, tem direito à diferença de subsídios.

**Parágrafo único.** As disposições constantes deste artigo não se aplicam ao Promotor de Justiça Auxiliar.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Parágrafo único.** As disposições constantes deste artigo não se aplicam ao Promotor de Justiça Substituto.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2008)  
(Revogado pela Lei Complementar nº 174/2009)

## Seção II Das Diárias

**Art. 97.** O membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora da Comarca onde oficie, tem direito à diárias, com percepção regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Se por alguma hipótese o membro do Ministério Público, após ter recebido as diárias, não se deslocar para a localidade pretendida, deve providenciar a respectiva devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, em quantia única.

**Art. 98.** As diárias a que se referem o artigo anterior devem ser arbitradas anualmente por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

## Seção III Das Demais Vantagens Pecuniárias

**Art. 99.** Os membros do Ministério Público fazem jus, conforme o caso, à percepção das seguintes verbas, não incorporáveis ao subsídio mensal:

**Art. 99.** Os membros do Ministério Público fazem jus, conforme o caso, à percepção das seguintes vantagens, não incorporáveis ao subsídio mensal:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

~~I – gratificação para Promotor de Justiça que atue, com titularidade, na Comarca de Poço Redondo, considerada de difícil provimento, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal;~~



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

I – gratificação para Promotor de Justiça que atue, com titularidade, na Comarca de Poço Redondo, considerada de difícil provimento, no percentual de 12% (doze por cento) do respectivo subsídio mensal;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

~~II – gratificação de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto à Turma Recursal;~~

II – gratificação de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto às Turmas Recursais, e de 10% (dez por cento) para os membros do Ministério Pùblico que exerçam atividades em Coordenadorias Especializadas do Ministério Pùblico do Estado de Sergipe;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

~~III – gratificação de 10% para os membros do Ministério Pùblico Assessores do Procurador-Geral; para o Promotor de Justiça que exerce a função de Secretário-Geral; para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral ou exerce a função de Diretor da Escola Superior do Ministério Pùblico ou do Centro de Apoio Operacional;~~

III – gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerce a função de Secretário-Geral; 15% (quinze por cento) para o membro do Ministério Pùblico que exerce as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e de Diretor da Escola Superior do Ministério Pùblico; de 10% (dez por cento) para o membro do Ministério Pùblico que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça, para o Procurador de Justiça que exerce a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça e para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam a função de Diretor de Centro de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

~~IV – diferença de entrância, no caso de substituição;~~

IV – diferença de entrância, no caso de substituição;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

~~V – diferença de subsídio, quando convocado para atuar na segunda instância;~~

V – diferença de subsídio, quando convocado para atuar na segunda instância;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

~~VI – valores nominais pagos em atraso, cujo montante não poderá exceder o subsídio do mês de competência.~~

VII – valores nominais pagos em atraso, cujo montante não poderá exceder o subsídio do mês de competência.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

VII – gratificação no percentual de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do cargo do qual é titular, quando o membro do Ministério Público for convocado ou designado para substituição cumulativa com o exercício do cargo que titulariza.

[\(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

~~§ 1º. As verbas previstas neste artigo somente são devidas a partir de 30 (trinta) dias corridos do exercício.~~

§ 1º. As vantagens previstas neste artigo serão devidas de acordo com os dias trabalhados.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)

~~§ 2º. O benefício previsto no inciso IV deste artigo não é percebido por Promotores de Justiça ainda não titularizados.~~

~~§ 2º. O benefício previsto no inciso IV deste artigo não é percebido por Promotores de Justiça Substitutos.~~

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2008\)](#)

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 174/2009\)](#)

§ 2º. À exceção da vantagem descrita no inciso VI, as demais previstas neste artigo não são acumuláveis entre si, prevalecendo, todavia, o maior percentual quando mais de uma situação prevista nos incisos vier a ocorrer.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011\)](#)



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

~~§ 3º. O benefício previsto no inciso I somente é devido durante o efetivo exercício na Promotoria de Justiça, vedada a sua percepção nas hipóteses de afastamento para fins de férias, licenças e outros previstos em lei.~~

~~§ 3º. O percentual relativo à vantagem prevista no inciso VII deste artigo somente incidirá uma única vez no mês, ainda que haja mais de uma substituição cumulativa no mesmo período.~~

(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

~~§ 4º. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não pode exceder o teto constitucional.~~

~~§ 4º. Fica vedado o pagamento de diárias intra-estaduais cumulativamente com as situações estabelecidas nos incisos IV, V e VII deste artigo.~~

(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)

~~§ 5º. O Promotor de Justiça Substituto somente terá direito à vantagem prevista no inciso VII deste artigo quando houver designação para o exercício de mais de um cargo, cumulativamente.~~

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)

~~§ 6º. A vantagem prevista no inciso I somente é devida durante o efetivo exercício na Promotoria de Justiça, vedada a sua percepção nas hipóteses de afastamento para fins de férias, licenças e outras previstas em lei.~~

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)

~~§ 7º. A soma das vantagens previstas neste artigo e dos subsídios mensais não pode exceder o teto constitucional.~~

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 209/2011)

**Art. 100.** Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) diárias;
- b) auxílio-funeral;



c) indenização de férias não gozadas, somente por ocasião da aposentadoria ou exoneração;

d) licença-prêmio convertida em pecúnia, por ocasião da aposentadoria ou exoneração;

e) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;

III – de caráter eventual ou temporário:

a) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

b) gratificação pelo exercício de função em conselhos ou órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei.

**§ 1º.** Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV – remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

VI – gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII – gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder P\xfablico;

VIII – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

IX – pensão por morte;

**§ 2º.** O adiantamento de férias previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo, fica limitado ao teto do mês de competência da remuneração antecipada.

**§ 3º.** Para fins da alínea “e” do inciso I deste artigo, a aplicação do art. 50, inciso II, da Lei (Federal) nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, não poderá exceder o percentual de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio, conforme regulamentado em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

**(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 218/2011)**

**Seção IV  
Do Auxílio-Funeral**

**Art. 101.** Ao cônjuge sobrevivente ou companheiro (a), e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério P\xfablico, ainda que aposentado ou em disponibilidade, deve ser paga importância equivalente a um mês de subsídio.

**§ 1º.** Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério P\xfablico será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere o artigo anterior.

**§ 2º.** A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pelo setor financeiro da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante apresentação de certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesas.



## Seção V Das Férias

**Art. 102.** Os membros do Ministério Pùblico gozam, anualmente, férias individuais de 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Os períodos de férias não gozados somente podem ser indenizados por ocasião da aposentadoria ou exoneração.

**Art. 103.** Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça pode transferir o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Pùblico em férias reassuma, imediatamente, o exercício do seu cargo.

**Parágrafo único.** As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

**Art. 104.** Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do seu cargo, o membro do Ministério Pùblico fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

**§ 1º.** Da comunicação do início das férias deverá constar:

I – a declaração de que o serviço está em dia;

II - o endereço onde pode ser encontrado.

**§ 2º.** A infração do disposto no item 1 do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração, poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

**§ 3º.** Se por falta de comunicação do endereço, o membro do Ministério Pùblico não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de férias no período seguinte, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça designar o período, de acordo com as necessidades do serviço.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**Se\u00e7\u00e3o VI  
Das Licen\u00e7as**

**Art. 105.** Conceder-se-\u00e1 licen\u00e7a:

I – para tratamento de sa\u00eade;

II – por motivo de doença em pessoa da fam\u00edlia;

III – como pr\u00e9mio por assiduidade;

~~IV – \u00e0 gestante, de 120 (cento e vinte) dias;~~

IV – \u00e0 gestante, de 180 (cento e oitenta) dias.

(Reda\u00e7ao dada pela Lei Complementar n\u00b0 194/2010)

V – paternidade, de 05 (cinco) dias;

VI – ado\u00e7ao, at\u00e9 05 (cinco) dias;

VII – para casamento, de 08 (oito) dias;

VIII – por luto, em virtude de falecimento de c\u00f4njuge ou companheiro(a), ascendente, descendente, irm\u00e3os, sogros, noras e genros, de 08 (oito) dias;

IX – para tratar de interesse particular, ap\u00f3s 02 (dois) anos de efetivo exerc\u00e7o;

X – em car\u00e1ter especial;

XI – para desempenho do mandato classista de Presidente de entidade representativa dos Membros do Minist\u00e9rio P\u00fabblico.

(Inciso acrescentado pela Lei Complementar n\u00b0 194/2010)

**Par\u00e1grafo \u00ednico.** Nos casos de ado\u00e7ao, ser\u00e1 concedida licen\u00e7a observando-se os seguintes prazos:

(Par\u00e1grafo acrescentado pela Lei Complementar n\u00b0 194/2010)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

I – de 180 (cento e oitenta) dias, para o Membro do Ministério Pùblico que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade;

(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010)

II – de 90 (noventa) dias, na hipótese de criança de 01 (um) até 05 (cinco) anos de idade;

(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010)

III – de 30 (trinta) dias, na hipótese de criança com mais de 05 anos de idade.

(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 194/2010)

**Art. 106.** As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, “ex-officio”, ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Pùblico.

**§ 1º.** As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, comunicando-se imediatamente o fato ao Chefe do Executivo Estadual.

**§ 2º.** A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

**§ 3º.** A licença para tratamento de saúde será concedida, de ofício, pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Pùblico, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição ou de doença transmissível e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela Junta médica.

**§ 4º.** A licença gestante é concedida à integrante do Ministério Pùblico, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, exceto se houver prescrição médica no sentido da antecipação, sem prejuízo dos subsídios e vantagens.

**§ 5º.** Na hipótese de aborto, comprovado por laudo médico, a integrante do Ministério Pùblico terá direito a 30 (trinta) dias de licença.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**\u00c2 6\u00b0.** No curso da licen\u00e7a, o membro do Minist\u00e9rio P\u00fAblico poder\u00e1 requerer inspe\u00e7\u00e3o m\u00e9dica, caso se julgue em condic\u00f5es de reassumir o exerc\u00edcio ou com direito \u00e0 decreta\u00e7\u00e3o de sua aposentadoria.

**\u00c2 7\u00b0.** Nos casos das licen\u00e7as de que trata este artigo, ressalvada aquela para tratar de interesse particular, o membro do Minist\u00e9rio P\u00fAblico perceber\u00e1 subs\u00f3dios integrais, preservada a sua posic\u00e3o na lista de antiguidade.

**Art. 107.** O membro do Minist\u00e9rio P\u00fAblico ficar\u00e1 obrigado a seguir o tratamento m\u00e9dico que lhe for indicado, sob pena de suspens\u00e3o do seu vencimento.

**Par\u00e1grafo \u00ednico.** Deve ser igualmente suspenso o pagamento do subs\u00f3dio do membro do Minist\u00e9rio P\u00fAblico que se recusar a submeter-se \u00e0 inspe\u00e7\u00e3o m\u00e9dica nos casos em que esta se fizer necess\u00e1ria.

**Art. 108.** O membro do Minist\u00e9rio P\u00fAblico n\u00f3o poder\u00e1 permanecer em licen\u00e7a para tratamento de sa\u00e7ude por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuper\u00e1veis pela Junta M\u00e9dica, em que se admitir\u00e1 prorroga\u00e7\u00e3o.

**Art. 109.** Correr\u00e3o por conta da Procuradoria-Geral de Justi\u00e7a as despesas com o tratamento m\u00e9dico-hospitalar do membro do Minist\u00e9rio P\u00fAblico acidentado em servi\u00e7o.

**Art. 110.** O Membro do Minist\u00e9rio P\u00fAblico poder\u00e1 obter licen\u00e7a por motivo de doen\u00e7a em ascendente, descendente, c\u00f3njuge ou irm\u00e3o, mesmo que n\u00f3o viva \u00e0s suas expensas, desde que indispens\u00e1vel sua assist\u00eancia pessoal e permanente ao enfermo.

**Art. 111.** A licen\u00e7a de que trata o artigo anterior ser\u00e1 concedida como remunera\u00e7\u00e3o integral at\u00e9 03 (tr\u00eas) meses; excedendo este prazo, com desconto de 1/3, at\u00e9 06 (seis) meses; depois de 06 (seis) meses at\u00e9 12 (doze) meses, com desconto de 2/3 (dois ter\u00e7os); e sem remunera\u00e7\u00e3o, do 13\u00b0 m\u00e9s em diante.

**Art. 112.** A licen\u00e7a em car\u00e1ter especial poder\u00e1 ser concedida ao membro do Minist\u00e9rio P\u00fAblico para:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

I – freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ser repetida nos 02 (dois) anos seguintes, caso o prazo de concessão tenha sido igual ou superior a 12 (doze) meses, observando-se o disposto no art. 37, XII, desta Lei;

II – participar de congressos, seminários ou encontros relacionados ao exercício da função, em outros Estados da Federação, pelo prazo máximo de cinco (05) dias úteis.

**§ 1º.** Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício, poderá ser concedida licença para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior.

**§ 2º.** O requerente permanecerá no exercício do cargo até a concessão da licença, sendo-lhe negada, quando inconveniente ao interesse do serviço.

**§ 3º.** A licença de que trata o inciso II pode ser concedida a qualquer tempo, a critério do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 35, I, n, desta Lei.

**Art. 113.** A qualquer tempo, o membro do Ministério Pùblico poderá desistir da licença.

**Art. 114.** Ao membro do Ministério Pùblico que, durante 05 (cinco) anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de 03 (três) meses por qüinqüênio, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

**§ 1º.** Para os efeitos de vantagens previstas neste artigo, não se considerará interrupção de serviço o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – licença-prêmio;

III – luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente, sogros, noras, genros ou irmãos;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

IV – casamento, até 08 (oito) dias;

V – desempenho de função no Conselho Nacional do Ministério Pùblico ou no Conselho Nacional de Justiça;

VI – licença para tratamento de saúde;

VII – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 03 (três) meses;

VIII – licença para gestante;

IX – licença-paternidade;

X – convocação para o serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;

XI – afastamento para aperfeiçoamento;

**§ 2º.** A licença-prêmio não gozada pelo membro do Ministério Pùblico deve ser indenizada por ocasião da aposentadoria.

**Art. 115.** O membro do Ministério Pùblico licenciado não pode exercer quaisquer das suas funções, nem outra função pública.

**Seção VII  
Da Verificação de Incapacidade Física e Mental**

**Art. 116.** Em caso de fundados indícios de incapacidade física ou mental do membro do Ministério Pùblico, o Conselho Superior do Ministério Pùblico, de ofício, ou mediante representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, determinará a suspensão do exercício funcional daquele, sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens e da classificação na lista de antigüidade.

**Art. 117.** A incapacidade física ou mental do membro do Ministério Pùblico para o exercício da função, atestada por junta médica oficial, ensejará a sua aposentadoria por invalidez.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Parágrafo único.** Concluindo a junta médica oficial pela higidez física e mental do membro do Ministério Público para o exercício da função, reassumirá este o exercício de suas funções.

**Art. 118.** Os indícios a que refere o art. 116 devem ser apurados na forma do art. 143.

**Seção VIII  
Dos Afastamentos**

**Art. 119.** O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I – gozar das licenças previstas nesta Lei;

II – tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** O afastamento de que trata o inciso II não é considerado como de efetivo exercício, se dá sem vencimentos e vantagens, e repercute na classificação do agente no quadro geral de antigüidade.

**Art. 120.** Não será permitido o afastamento do membro do Ministério Público submetido a processo disciplinar ou que esteja em estágio probatório.

**TÍTULO III  
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I  
DAS CORREIÇÕES**

**Art. 121.** A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I – inspeção permanente;

II – visita de inspeção;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

III – correição ordinária;

IV – correição extraordinária.

**Art. 122.** A inspeção permanente será feita pelos Procuradores de Justiça, ao examinarem os autos em que devem oficiar.

**§ 1º.** Verificada falta de atuação do membro do Ministério Pùblico, ser-lhe-ão feitas, confidencialmente, por ofício, as recomendações que forem julgadas convenientes.

**§ 2º.** Nos casos passíveis de pena, o Procurador-Geral determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza da falta.

**Art. 123.** A visita de inspeção, realizada em caráter informal pelo Corregedor-Geral ou por seu assessor, será feita trimestralmente às Comarcas do interior, para acompanhar a situação funcional do Promotor de Justiça.

**Art. 124.** A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Pùblico, no cumprimento de suas funções.

**Parágrafo único.** Anualmente, deverão ser realizadas correições ordinárias em, no mínimo, 15 (quinze) Promotorias de Justiça das Comarcas do interior e 10 (dez), das Varas da Capital.

**Art. 125.** A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

**Art. 126.** Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Conselho Superior relatório circunstaciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e propor, quando for o caso, as medidas de caráter disciplinar e administrativas que excedam as suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 127.** Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Pùblico, o Corregedor-Geral fará advertência ao faltoso, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça, para as devidas anotações.

**CAPÍTULO II  
DAS FALTAS E PENALIDADES**

**Art. 128.** Os membros do Ministério Pùblico são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão, por até 90 (noventa) dias;

IV – disponibilidade, por interesse público;

V – demissão, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório.

**§ 1º.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar as sanções disciplinares previstas nos incisos I, II e III, quando o infrator for Procurador de Justiça, bem como, sendo o infrator Promotor de Justiça, as sanções previstas nos incisos III e V.

**§ 2º.** Compete também ao Procurador-Geral de Justiça lavrar o ato de disponibilidade, de membro vitalício do Ministério Pùblico, por interesse público, editado em cumprimento de decisão do Conselho Superior do Ministério Pùblico.

**§ 3º.** Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico a aplicação das sanções disciplinares previstas nos incisos I e II, quando o infrator for Promotor de Justiça.

**§ 4º.** Nas infrações disciplinares puníveis com advertência ou censura, o Corregedor-Geral, ao determinar a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, poderá propor a suspensão deste, pelo



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

prazo de seis meses a um ano, desde que o membro do Ministério P\xfablico imputado n\xe3o esteja respondendo a outro processo administrativo ou n\xe3o tenha sido condenado por outra infração disciplinar, mediante o cumprimento das seguintes condições:

I – reparação do dano causado à Administração P\xfablica, se for o caso, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – remessa de relatório circunstaciado, mensalmente, sobre as atividades desenvolvidas no período, conforme modelo a ser editado pela Corregedoria-Geral.

**§ 5º.** O Corregedor-Geral pode especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do membro do Ministério P\xfablico imputado.

**§ 6º.** A suspensão deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra infração disciplinar ou n\xe3o efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

**§ 7º.** A suspensão pode ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário descumprir qualquer outra condição imposta.

**§ 8º.** Expirado o prazo sem revogação, o Corregedor-Geral deve declarar extinta a punibilidade, ressalvada a competência do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese prevista no art. 128, § 1º, desta Lei Complementar.

**§ 9º.** Não corre a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

**§ 10.** Se o membro do Ministério P\xfablico n\xe3o aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos.

**§ 11.** Da decisão do Corregedor-Geral que indeferir ou revogar o benefício previsto neste artigo, cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério P\xfablico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**Art. 129.** A pena de advert\u00eancia \u00e9 aplicada nos seguintes casos:

I – neglig\u00eancia no exerc\u00ficio das atribui\u00e7ões funcionais;

II – desobedi\u00eancia \u00e0s determina\u00e7ões e instru\u00e7ões dos \u00f3rg\u00e3os da Administra\u00e7\u00e3o Superior do M\u00ednisterio P\u00fablico;

III – pr\u00e1tica de ato reprov\u00e1vel;

IV – inobserv\u00e1ncia dos deveres inerentes ao cargo, quando o fato n\u00e3o se enquadrar nos incisos anteriores;

**Par\u00e1grafo \u00ednico.** A advert\u00eancia ser\u00e1 feita verbalmente, sempre de forma reservada.

**Art. 130.** A pena de censura ser\u00e1 aplicada, por escrito e reservadamente, em caso de reincid\u00eancia, em falta anteriormente punida com pena de advert\u00eancia ou cr\u00fatica p\u00fablica injuriosa a \u00f3rg\u00e3os da Institui\u00e7\u00e3o, ou not\u00e9cia de fato inver\u00eddico, relacionados com o M\u00ednisterio P\u00fablico.

**Art. 131.** A pena de suspens\u00e3o, de 05 (cinco) at\u00e9 90 (noventa) dias, \u00e9 aplicada nos seguintes casos:

I – se o infrator, j\u00e1 punido com pena de censura, praticar outra infra\u00e7\u00e3o disciplinar que o torne pass\u00edvel da mesma pena ou se a gravidade da infra\u00e7\u00e3o justificar, desde logo, a aplic\u00e1cio\u00e3o da pena de suspens\u00e3o;

II – revela\u00e7\u00e3o de assunto de car\u00e1ter sigiloso que conhe\u00e7a em raz\u00e3o do cargo ou fun\u00e7\u00e3o, comprometendo a dignidade de suas fun\u00e7\u00e3es ou da Justi\u00e7a;

III – exerc\u00ficio do com\u00e9rcio ou participa\u00e7\u00e3o em sociedade comercial ou industrial, exceto como quotista ou acionista;

IV – acumula\u00e7\u00e3o ilegal de cargo ou fun\u00e7\u00e3o p\u00fablica;

V – exerc\u00ficio, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra fun\u00e7\u00e3o p\u00fablica, salvo uma de magist\u00e9rio;

VI – exerc\u00ficio de atividade pol\u00f3tico-partid\u00e1ria.



**Parágrafo único.** A suspensão, enquanto durar, importa na perda dos subsídios e de eventuais vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.

**Art. 132.** A pena de demissão de membro não vitalício do Ministério Pùblico, é aplicada nas mesmas hipóteses do art. 82 desta Lei Complementar.

**§ 1º.** Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- a) embriaguez ;
- b) ato de incontinência pública e escandalosa;
- c) a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com suspensão;
- d) exposição pública das questões internas, capaz de produzir resultados perniciosos à Instituição.

**§ 2º.** Na ocorrência de infrações praticadas por membro do Ministério Pùblico, enumeradas neste artigo, durante o estágio probatório, o Procurador-Geral de Justiça imporá a pena de demissão.

**Art. 133.** Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 04 (quatro) anos, após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

**Art. 134.** Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

**§ 1º.** Devem constar do assentamento individual do membro do Ministério Pùblico as decisões definitivas que importarem em aplicação de penas disciplinares que lhe forem impostas.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**\u00c2 2\u00b0.** As decis\u00f5es devem ser publicadas em Di\u00e1rio Oficial, salvo as de advert\u00eancia e censura.

**\u00c2 3\u00b0.** \u00c9 vedado fornecer a terceiros certid\u00f5es relativas \u00e1s penalidades de advert\u00eancia, de censura e de suspens\u00e3o, salvo para defesa de direito, mediante ordem judicial.

**Art. 135.** Extingue-se, pela prescri\u00e7\u00e3o, a punibilidade administrativa da falta:

I – pun\u00edvel com advert\u00eancia e censura, em 02 (dois) anos;

II – pun\u00edvel com suspens\u00e3o, em 03 (tr\u00eas) anos;

III – pun\u00edvel com disponibilidade, por interesse do servi\u00e7o p\u00ublico, demiss\u00e3o e perda do cargo de membro vital\u00edcio, em 04 (quatro) anos.

**\u00c2 1\u00b0.** A falta, tamb\u00e9m definida como crime, prescreve juntamente com a a\u00e7\u00e3o penal.

**\u00c2 2\u00b0.** Operar-se-\u00e1 a reabilita\u00e7\u00e3o, ap\u00f3s 02 (dois) anos, contados do dia em que for extinta, por qualquer modo, a san\u00e7\u00e3o administrativa, ou exaurir sua execu\u00e7\u00e3o.

**\u00c2 3\u00b0.** A prescri\u00e7\u00e3o come\u00e7a a correr:

a) do dia em que a falta for cometida;

b) do dia em que tenha cessado a continua\u00e7\u00e3o ou perman\u00eancia, nas faltas continuadas ou permanentes.

**\u00c2 4\u00b0.** Interrompe-se o prazo de contagem da prescri\u00e7\u00e3o pela expedi\u00e7\u00e3o da Portaria instauradora do processo administrativo e pela decis\u00e3o deste.

**CAP\u00d3TULO III  
DAS NORMAS DISCIPLINARES**

**Se\u00e7\u00e3o I  
Do Procedimento Disciplinar**



**Art. 136.** O Procurador-Geral, o Colégio de Procuradores, o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, sempre que tiverem conhecimento de irregularidade ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Pùblico, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.

**Art. 137.** A apuração das infrações disciplinares é feita mediante:

I – sindicância, como condição de processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II – processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

III – processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, disponibilidade por interesse público, demissão, enquanto perdurar o estágio probatório e de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Pùblico.

**Art. 138.** A sindicância e o processo administrativo sumário são presididos pelo Corregedor-Geral do Ministério Pùblico.

**Art. 139.** A instauração de processo disciplinar, tendo por sujeito passivo Procurador de Justiça, depende de voto de 1/3 (um terço) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Parágrafo único.** Concluído o procedimento instaurado para apurar conduta de Procurador de Justiça, os autos são encaminhados à decisão do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no § 1º do art. 128 desta Lei.

**Art. 140.** O processo administrativo ordinário é realizado por uma Comissão composta pelo Corregedor-Geral e por 02 (dois) membros do Ministério Pùblico, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sob a presidência do primeiro.

**§ 1º.** Os membros da Comissão não podem ser de entrância inferior á do indiciado.



**§ 2º.** Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão são sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados.

**Art. 141.** Durante a sindicância ou processo administrativo, pode o Procurador-Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

**Parágrafo único.** O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada e não deve exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de comprovada necessidade.

**Art. 142.** Na sindicância, como nos processos administrativos sumário ou ordinário, fica assegurado ao membro do Ministério Pùblico ampla defesa, exercida pelo próprio investigado ou por advogado constituído ou dativo, que deve ser intimado dos atos e termos do procedimento, pessoalmente, ou por meio de publicação em Diário Oficial.

**§ 1º.** Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo devem ficar cópias, que formarão autos suplementares.

**§ 2º.** Findos estes autos, os mesmos devem ser arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico.

## Seção II Da Sindicância

**Art. 143.** O Corregedor-Geral procederá, em sigilo funcional, às seguintes providências:

I – colher os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, ouvindo, imediatamente, o sindicado, no prazo de 03 (três) dias, para produzir justificativa ou defesa prévia, podendo este apresentar provas de seu interesse, que devem ser deferidas, a juízo do sindicante, e arrolar até 03 (três) testemunhas;



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

II – no prazo de 05 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas arroladas;

III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de 03 (três) dias para oferecer defesa escrita, findo o qual a sindicância será conclusa ao Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico para apreciar seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, quando concluirá pela instauração de processo disciplinar ou pelo seu arquivamento.

**§ 1º.** Se na sindicância restarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-Geral deve representar para esse fim ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico.

**§ 2º.** A critério do sindicante, o procurador do sindicado pode ter vista dos autos fora da Corregedoria-Geral, mediante carga.

**Art. 144.** A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

**Art. 145.** Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.

**Seção III  
Do Processo Administrativo Sumário**

**Art. 146.** O processo administrativo sumário deve ser instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico, para apuração das faltas disciplinares indicadas no art. 137, II, desta Lei Complementar.

**Art. 147.** A Portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

**§ 1º.** Autuadas a Portaria, a sindicância e os documentos que a acompanham, o Corregedor-Geral deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designar, se for o caso, data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o denunciante, se houver, o indiciado, e até 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, como pela defesa.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**\u00c2 2\u00b0.** O indiciado deve ser, desde logo, citado, pessoalmente, da acusa\u00e7\u00e3o para oferecer defesa pr\u00e9via e apresentar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, recebendo, para tanto, c\u00f3pia da Portaria.

**\u00c2 3\u00b0.** Se o indiciado n\u00e3o for encontrado ou se furtar ao ato de cita\u00e7\u00e3o, deve ser citado por edital, publicado em Di\u00e1rio Oficial, com prazo de 03 (tr\u00eas) dias.

**\u00c2 4\u00b0.** Se o indiciado n\u00e3o atender \u00e0 cita\u00e7\u00e3o-edital ou n\u00e3o se fizer representar por procurador, deve ser declarado revel, designando-se, para promover sua defesa, defensor dativo.

**\u00c2 5\u00b0.** O Corregedor-Geral deve determinar a intima\u00e7\u00e3o do denunciante e das testemunhas, para comparecerem \u00e0 audi\u00eancia.

**\u00c2 6\u00b0.** O Corregedor-Geral pode indeferir, motivadamente, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelat\u00f3rio.

**\u00c2 7\u00b0.** O procurador ou defensor dativo do indiciado deve ter vista dos autos na Corregedoria-Geral do Minist\u00e9rio P\u00fablico, podendo retir\u00e1-los, mediante carga, durante o prazo de defesa pr\u00e9via.

**\u00c2 8\u00b0.** O indiciado, depois de citado, n\u00e3o pode, sob pena de prosseguir o processo \u00e0 sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

**\u00c2 9\u00b0.** A todo o tempo o indiciado revel pode constituir procurador, que substituir\u00e1 o defensor dativo indicado para promover sua defesa.

**Art. 148.** Conclu\u00eda a instru\u00e7\u00e3o, o indiciado tem 05 (cinco) dias para promover suas alega\u00e7\u00e3es finais escritas.

**Art. 149.** Dos depoimentos e das alega\u00e7\u00e3es ficar\u00e1o registro por termo nos autos.

**Art. 150.** O Corregedor-Geral tem prazo de 10 (dez) dias para decidir sobre a absolvi\u00e7\u00e3o ou puni\u00e7\u00e3o do indiciado.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**Art. 151.** O processo deve estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a juízo do Corregedor-Geral.

**Art. 152.** O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial.

**Art. 153.** O punido terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão do Corregedor-Geral.

**Art. 154.** O Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico deve funcionar como Secretário no processo administrativo sumário.

**Seção IV  
Do Processo Administrativo Ordinário**

**Art. 155.** O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações indicadas no artigo 137, III, e conduzido por Comissão presidida pelo Corregedor-Geral, integrada na forma do art. 140 desta Lei Complementar, deve ser iniciado no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria, e concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 156.** A Portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e ser instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

**§ 1º.** Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, o Corregedor-Geral deve designar dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do indiciado para ser interrogado, e deliberar sobre a produção de provas e realização de diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, lavrando-se ata circunstaciada do ocorrido.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\CA**

**\\$ 2º.** A citação do indiciado deve ser feita pessoalmente, com antecedência mínima de (05) cinco dias da data do seu interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da Portaria de instauração do processo.

**\\$ 3º.** Não sendo encontrado o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação deve ser feita por edital publicado em Diário Oficial, com prazo de 15 (quinze) dias.

**\\$ 4º.** Se o indiciado não atender à citação-edital ou não se fizer representar por advogado constituído, é declarado revel, nomeando-se, para promover sua defesa, defensor dativo.

**\\$ 5º.** O indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

**\\$ 6º.** A todo tempo o indiciado revel pode constituir procurador, que substituirá o defensor dativo nomeado.

**Art. 157.** Após a oitiva do denunciante e o interrogatório do indiciado, sobre os fatos constantes da Portaria, dos quais se lavrarão os respectivos termos, o indiciado tem 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, oferecer provas, podendo arrolar testemunhas.

**\\$ 1º.** A critério da Comissão Processante, devem ser motivadamente indeferidas as provas impertinentes ou com intuito meramente protelatório.

**\\$ 2º.** No prazo da defesa prévia, os autos podem ser retirados pelo procurador do indiciado, mediante carga.

**Art. 158.** Findo o prazo de defesa prévia, o Presidente da Comissão designa audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em número máximo de (05) cinco, para cada uma, mandando intimá-las e, bem assim, o indiciado e seu procurador.

**\\$ 1º.** Provada a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas em uma única audiência, o Presidente da Comissão Processante pode, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias para tal finalidade.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**\u00c2 2\u00b0.** O indiciado e seu procurador ou defensor devem ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos processuais, com anteced\u00eancia m\u00ednima de 48 (quarenta e oito) horas, quando n\u00f3o o forem em audi\u00eancia.

**\u00c2 3\u00b0.** A responsabilidade para apresenta\u00e7\u00e3o das testemunhas da defesa fica a cargo do indiciado.

**Art. 159.** Finda a produ\u00e7\u00e3o da prova testemunhal, e na pr\u00f3pria audi\u00eancia, o Corregedor-Geral, de of\u00ficio, por proposta de qualquer membro da Comiss\u00e3o ou a requerimento do denunciante ou do indiciado, determinar\u00e1 a complementa\u00e7\u00e3o das provas, se n\u00ecess\u00e1rio, sanadas as falhas existentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 160.** Encerrada a instru\u00e7\u00e3o, o indiciado ter\u00e1 05 (cinco) dias para oferecer alega\u00e7\u00e3es finais.

**Art. 161.** Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comiss\u00e3o, em 10 (dez) dias, apreciar\u00e1 os elementos do processo, apresentando relato\u00e9rio, no qual propor\u00e1, justificadamente, a absolvi\u00e7\u00e3o ou a puni\u00e7\u00e3o do indiciado.

**\u00c2 1\u00b0.** Havendo diverg\u00eancias nas conclus\u00e3es, ficar\u00e1 constando do relato\u00e9rio o voto de cada membro da Comiss\u00e3o.

**\u00c2 2\u00b0.** Conclu\u00eddo o relato\u00e9rio, compete ao Presidente da Comiss\u00e3o Processante, desde logo, remeter os autos do processo administrativo, para decis\u00e3o final ou para convers\u00e3o do julgamento em dilig\u00eancia:

I – ao Procurador-Geral de Justi\u00e7a, nas hip\u00f3teses do \u00c2 1\u00b0 do art. 128 desta Lei Complementar;

II – ao Conselho Superior do M\u00ednistro P\u00fAblico, na hip\u00f3tese do art. 37, IX, desta Lei Complementar;

III – ao Col\u00e9gio de Procuradores de Justi\u00e7a, na hip\u00f3tese do art. 36, XI, desta Lei Complementar.

**\u00c2 3\u00b0.** A decis\u00e3o final deve ser proferida no prazo de 20 (vinte) dias.



**§ 4º.** O indiciado, em qualquer caso, deve ser intimado da decisão proferida no processo.

**§ 5º.** Os atos e termos, para os quais não foram fixados prazos, devem ser realizados dentro daqueles que o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico assim determinar.

## **Seção V** **Das Testemunhas**

**Art. 162.** As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente, não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

**Art. 163.** As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as reperguntas ao indiciado.

**Art. 164.** A testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

**Art. 165.** Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Pùblico, Senadores e Deputados, estes serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

**Art. 166.** Aos respectivos chefes, serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

## **Seção VI** **Do Recurso e do Pedido de Reconsideração**

**Art. 167.** Das decisões condenatórias, cabrá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a pena imposta.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**Art. 168.** O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador ou, no caso de falecimento, pelo cônjuge ou pelos descendentes ou ascendentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

**Art. 169.** Recebido o recurso, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo; se tempestivo, sorteará relator dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, e convocará uma reunião deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Procedido o sorteio, o relator terá prazo de 10 (dez) dias para elaborar o seu relatório.

**Art. 170.** O julgamento é realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação em Diário Oficial, caso o interessado se furte à intimação.

## **Seção VII Da Revisão do Processo Administrativo**

**Art. 171.** Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis no procedimento, que possam justificar nova decisão.

**§ 1º.** A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão;

**§ 2º.** Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

**Art. 172.** Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

**Art. 173.** O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará comissão revisional dentre 03 (três) membros do Colégio de Procuradores de Justiça.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\u00c7A**

**\u00c2 1º.** A peti\u00e7\u00e3o ser\u00e1 instru\u00eda com as provas que o infrator possuir ou indicar\u00e1 aquelas que pretenda produzir.

**\u00c2 2º.** N\u00e3o podem integrar a comiss\u00e3o revisora aqueles que tenham funcionado na sindic\u00e1ncia ou no processo administrativo disciplinar.

**Art. 174.** Conclu\u00ida a instru\u00e7\u00e3o, no prazo m\u00e1ximo de 15 (quinze) dias, o requerente ter\u00e1 05 (cinco) dias para apresentar as suas alega\u00e7\u00e3es.

**Art. 175.** A comiss\u00e3o revisora, com ou sem as alega\u00e7\u00e3es do requerente, relatara\u00e1 o processo no prazo de 05 (cinco) dias e o encaminhar\u00e1 ao Procurador-Geral de Justi\u00e7a.

**Art. 176.** A revis\u00e3o ser\u00e1 julgada pelo Col\u00e9gio de Procuradores, dentro de 10 (dez) dias da entrega do relato\u00e7o da comiss\u00e3o revisora.

**Par\u00e1grafo \u00ednico.** O julgamento realizar-se-\u00e1 de acordo com as normas regimentais.

**Art. 177.** Deferida a revis\u00e3o, a autoridade competente poder\u00e1 alterar a classifica\u00e7\u00e3o da infra\u00e7\u00e3o, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

**Art. 178.** Julgada procedente a revis\u00e3o, restabelecer-se-\u00e1o em sua plenitude os direitos atingidos pela puni\u00e7\u00e3o.

### **LIVRO III DAS DISPOSI\u00c3OES FINAIS E TRANSIT\u00d3RIAS**

**Art. 179.** Para exercer as fun\u00e7\u00e3es junto \u00e0 Justi\u00e7a Eleitoral, por solicita\u00e7\u00e3o do Procurador-Regional Eleitoral, os membros do Minist\u00e9rio P\u00fabblico Estadual s\u00e3o indicados pelo Procurador-Geral de Justi\u00e7a, observando-se a antig\u00ficapide na Comarca e a escala bienal de exerc\u00e7\u00e3o definida em ato pr\u00f3prio.

**Art. 180.** Os cargos do Minist\u00e9rio P\u00fabblico t\u00e3m as seguintes denomina\u00e7\u00e3es:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

I – Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Pùblico;

II – Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Pùblico de segunda instânci;a; e

III – Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Pùblico de primeira instânci;a.

**§ 1º.** O membro do Ministério Pùblico é denominado:

I – Promotor de Justiça, quando exerce cumulativamente funções criminais e cíveis;

II – Promotor de Justiça Cível, quando exerce as funções, privativamente, perante as Varas Cíveis;

III – Promotor de Justiça Criminal, quando exerce suas funções, privativamente, perante Varas Criminais ou Conselho de Justiça Militar, mais a expressão indicativa de suas atribuições específicas;

IV – Promotor de Justiça Curador, seguida da expressão indicativa de suas funções específicas;

V – Promotor de Justiça Distrital, quando exerce suas funções, privativamente, nas Varas de Assistência Judiciária;

~~VI – Promotor de Justiça Auxiliar, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotores de Justiça;~~

VI – Promotor de Justiça Substituto, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotores de Justiça;  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2008)

VII – Promotor de Justiça Especial, quando exerce suas funções, privativamente, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**§ 2º.** Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas ou concorrentes, a denominação do cargo deve ser precedida do número indicativo da ordem de sua criação.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

~~§ 3º. Enquanto não vitaliciado, o membro do Ministério Pùblico recebe tratamento jurídico de Promotor de Justiça substituto.~~  
(Revogado pelo art. 12 da LC nº 159/2008)

**Art. 181.** O quadro do Ministério Pùblico tem a seguinte composição:

I – Na segunda instância, 14 (quatorze) Procuradores de Justiça, com as atribuições previstas nesta Lei Complementar, dentre as quais:

- a) 01 (um) Procurador-Geral de Justiça;
- b) 01 (um) Procurador de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Pùblico;
- c) 01 (um) Procurador de Justiça Coordenador-Geral;

II – Na primeira instância:

a) Na Entrânci Final, 74 (setenta e quatro) cargos, sendo 13 (treze) Promotores de Justiça Criminais; 05 (cinco) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 02 (dois) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 01 (um) Promotor de Justiça Militar; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência; 04 (quatro) Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública; 10 (dez) Promotores de Justiça Distritais; 11 (onze) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 09 (nove) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais e 07 (sete) Promotores de Justiça;  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 229/2013)

b) Na Entrânci Inicial: 27 (vinte e sete) cargos de Promotor de Justiça.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 229/2013)

**Parágrafo Único.** Além dos cargos especificados no inciso II do “caput” deste artigo, compõem o quadro de Promotores de Justiça do Ministério Pùblico de Sergipe, 21 (vinte e um) cargos de Promotores de Justiça Substitutos.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 229/2013)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 182.** Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, Diretores de Centro de Apoio Operacional e da Escola Superior do Ministério Pùblico, e o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional.

**Art. 182.** Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Pùblico, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Pùblico, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional.

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)**

**Art. 183.** É de 30% (trinta por cento) dos subsídios do respectivo cargo, a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça e de 25% (vinte e cinco por cento), a representação do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico e do Coordenador-Geral, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional.

**Art. 183.** É de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça, a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do Corregedor-Geral e do Coordenador-Geral do Ministério Pùblico; e de 22% (vinte e dois por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do Ouvidor do Ministério Pùblico, limitadas as percepções respectivas ao teto constitucional.

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 209/2011)**

**Art. 184.** O cônjuge ou companheiro (a) do membro do Ministério Pùblico, que for servidor estadual, se o requerer, deve ser removido ou designado para a sede da Comarca onde o mesmo membro servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

**§ 1º.** Não havendo vaga no quadro do respectivo Órgão ou Repartição, o servidor deve ser adido ou posto à disposição de qualquer serviço público.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge ou companheiro (a) do membro do Ministério Pùblico que seja, igualmente, integrante da Instituição.

**Art. 185.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Pùblico, autorizar o afastamento da carreira do membro do Ministério Pùblico que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**§ 1º.** Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.

**§ 2º.** O período de afastamento da carreira, de que cuida este artigo, é considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto a remoção ou promoção por merecimento.

**Art. 186.** Fica assegurada ao Ministério Pùblico a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos Fóruns, observando-se nas reformas, modificações e ampliações, sempre que possível, o disposto nesta Lei Complementar, até que se implemente seu integral cumprimento.

**Parágrafo único.** A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Pùblico, em qualquer edifício, deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Pùblico interessado.

**Art. 187.** Os Procuradores de Justiça atuam por designação do Procurador-Geral de Justiça nas Câmaras Cíveis, Criminais e Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, bem como podem ocupar cargos de confiança e assessoramento junto aos órgãos de Administração Superior do Ministério Pùblico.

**Art. 188.** O dia 14 de dezembro, consagrado ao Ministério Pùblico, é feriado forense.

**Art. 189.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao Ministério Pùblico as disposições do Estatuto dos Funcionários Pùblicos Civis do Estado de Sergipe, que não colidirem com as desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 190.** Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notários devem ser destinados, por ato do Chefe do Executivo, em limite não inferior a 2% (dois por cento), à instalação e manutenção de dependências dos Promotores de Justiça, nas Comarcas do Interior do Estado.

**Art. 191.** As despesas resultantes desta Lei Complementar correm à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Estadual.

**Art. 192.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 193.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de novembro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**ANEXO ÚNICO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990**

**QUADRO DE CARREIRA  
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS**

**Segunda Instância**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>TOTAL</b>
Procurador de Justiça	14	14

**Primeira Instância**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>TOTAL</b>
Promotor de Justiça Substituto	21	21

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>ENTRÂNCIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>TOTAL</b>
Promotor de Justiça	INICIAL	27	27
Promotor de Justiça	FINAL	07	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	11	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	13	
Promotor de Justiça Distrital	FINAL	10	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	07	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	05	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	02	
Promotor de Justiça Militar	FINAL	01	
Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões	FINAL	02	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	02	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	FINAL	04	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	09	74



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs. 09/1992; 12/1993; 18/1995; 30/1996; 35/1997; 39/1998; 41/1998; 44/1999; 49/2000; 56/2000; 60/2001; 62/2001; 68/2002; 71/2002; 76/2002; 77/2002; 81/2003; 87/2003; 91/2003; 94/2004; 103/2005; 111/2005; 128/2006; 137/2006; 144/2007; 148/2007; 159/2008; 160/2008; 170/2009; 172/2009; 174/2009; 177/2009; 182/2010; 191/2010; 194/2010; 209/2011; 211/2011; 217/2011; 218/2011; 226/2012; 227/2013 e 229/2013.

\* Consolidada por força do que determina o art. 4º da Lei Complementar nº 229, de 12 de junho de 2013.